

NOVA CONSOLIDAÇÃO

709

DAS

LEIS, DECRETOS E DECISÕES

REFERENTES AO

CORPO DIPLOMATICO BRASILEIRO

APPROVADA

PELO

Decreto n. 10.383, de 6 de agosto de 1913

Annexo C ao Relatório, compreendendo o período decorrido de
17 de maio a 17 de agosto de 1913, apresentado ao Ministro de Estado das Relações
Exteriores pelo Sub-Secretario de Estado



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1914

341.33
8823m
r
3307-913

DECRETO N. 10.383 — DE 0 DE AGOSTO DE 1913

Approva a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomático Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Attendendo ao que expoz o Ministro das Relações Exteriores sobre a conveniência de se reunir toda a legislação relativa ao Corpo Diplomático Brasileiro, que tem soffrido grande numero de modificações depois do decreto n. 3.263, de 20 de abril de 1899, que approvou a Consolidação em vigor, decreta:

Art. 1.º E' approvada a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomático Brasileiro mandada elaborar pelo Ministro interino das Relações Exteriores, que a subscreve.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, G de agosto de 1913, 92º da Independência e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Regis de Oliveira.

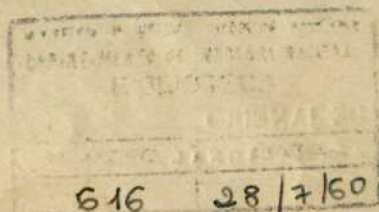
Nova consolidação das leis, tetos e decisões relativas ao Corpo Diplomatico Brasileiro, a que se refere o decreto n. 10.383, desta data

CAPITULO I

DO NUMERO DAS LEGAÇÕES E RESPECTIVO PESSOAL

Art. 1.º A Republica dos Estados Unidos do Brasil tem uma Embaixada nos Estados Unidos da America do Norte e Legações nos seguintes paizes:

Europa: Allemanha, Austria-Hungria, Bélgica e Suécia, França, Grã-Bretanha, Hespanha, Hollanda, Itália, Noruega



c Dinamarca, Portugal, Rússia, junto á Santa Sé, Suissa e Turquia.

America: Republica Argentina, Bolivia, Chile, Colômbia, Cuba e America Central, Equador, México, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela.

Asia: Japão e China.

(Decreto n. 140, de 16 de abril de 1891, arts. 1° e 2° — Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 2° — Decreto n. 2.495, de 14 de abril de 1897 — Decreto n. 2.188, de 22 de dezembro de 1909 — Decreto n. 1.321, de 31 de dezembro de 1904, arts. 1° e 2° — Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, arts. 3°, 4° e 7° — Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910.)

Art. 2.º Todas essas Legações, com excepção das no Equador, Colômbia, Venezuela, Cuba e America Central e Turquia, que serão chefiadas por Ministros Residentes, serão regidas por Enviados Extraordinários. (Decreto n. 1.321, de 31 de dezembro de 1904, art. 2° — Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 4° — Decreto n. 2.363, de 31 do dezembro de 1910, art. 3°.)

Art. 3.º O Governo está autorizado a acreditar cumulativamente no Reino da Grécia o Ministro na Itália, e nos Reinos da Bulgária, Roumania e Servia, o Ministro na Austria-Hungria. (Decreto n. 2.263, de 31 de dezembro de 1910, art. 4°.)

Art. 4.º Somente por decreto poderão ser creadas novas missões ou extinctas as que por alguma razão não devam subsistir. O Governo, porém, terá a faculdade de não preencher alguma missão por motivo transitório sem supprimil-a. (Decreto n. 997 A, art. 2°.)

Art. 5.º Em casos extraordinários poderá o Governo nomear Embaixador ou Enviado Extraordinário em missão especial, arbitrando-lhes o que fôr necessário para as respectivas despesas e dando-lhes o pessoal preciso. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 17.)

Art. 6.º Quando julgar conveniente, poderá o Presidente da Republica *commissionar* no posto de Enviados Extraordinários c Ministros Plenipotenciários os Ministros Residentes, conservando-os, porém, no quadro com esta ultima graduação;

poderá tambem dar aos Primeiros Secretários a comissão temporaria de Conselheiro de Embaixada ou de Legações.

Em ambos os casos, a comissão será puramente honorária e sem augmento de despeza. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1°, § 6°.)

Art. 7.º No serviço diplomático haverá 18 Primeiros e 30 Segundos Secretários, cuja distribuição pelas *differentes* missões permanentes será feita pelo Governo, conforme as necessidades do mesmo serviço. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1°, § 2°.)

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS DO CORPO DIPLOMÁTICO

Art. 8.º O pessoal do Corpo Diplomático será dividido em tres classes:

- a) dos empregados em effectividade;
- b) dos empregados em disponibilidade;
- c) dos empregados aposentados. (Decreto n. 940, do 20 de março do 1852, art. 11.)

a) Dos empregados em effectividade

Art. 9.º A classe dos empregados em effectividade comprehenderá os do Corpo Diplomático em missão ordinária e os que se acharem em missões especiaes ou embaixadas. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 12.)

Art. 10. O Corpo Diplomático das missões ordinárias se comporá de Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de uma só classe, de Ministros Residentes e de Primeiros e Segundos Secretários.

§ 1.º O Secretario que substituir o Ministro assumirá o titulo de **Encarregado** de Negócios sem o qualificativo de interino.

§ 2.º Os Ministros serão coadjuvados pelos Primeiros e Segundos Secretários e por addidos sem vencimentos, os quaes não terão preferencia para as nomeações de Segundos Secretários. (Decreto n. 997 A, de 1890, art. 1° — Lei n. 322, de 1895, art. 1°, § 4° — Decreto n. 1.321, de 31 de dezembro de 1904, art. 3°.)

Art. 11. Os Ministros poderão ser chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico, sem prejuizo dos seus logares nas Legações. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 3º.)

Art. 12. Os Secretários poderão ser chamados de tres em tres annos, sem prejuizo de seus logares nas Legações, a servir durante um periodo que não excederá de um anno, na Secretaria de Estado, como auxiliares dos directores de secção, ficando equiparados aos demais empregados, quanto á frequên-cia e disciplina. (Lei n. 322, art. 1º, § 7º.)

b) Dos empregados em disponibilidade

Art. 13. A classe dos empregados em disponibilidade comprehenderá aquelles cuja missão o Governo der por acabada, mandando-os retirar para o Rio de Janeiro, sem com-tudo demittil-os do serviço.

§ 1.º Esta disponibilidade será considerada activa ou in-activa, conforme o empregado fôr ou não admittido ao ser-viço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou de qualquer outra repartição, ou exercer algum cargo adminis-trativo. (Decreto n. 9,40, de 20 de março de 1852, art. 13— Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

§ 2.º A disponibilidade inactiva somente poderá ser con-cedida depois de cinco annos de serviço; a activa depois de 10. (Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 4º.)

Art. 14. Os empregados diplomáticos postos em disponi-bilidade deverão retirar-se para o Rio de Janeiro e apresen-tar-se na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a re-spectiva communicação official, cujo recebimento lhes cum-pre logo accusar.

Esse prazo poderá ser prorogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivos de força maior, devida-mente comprovados. Os empregados, que excederem o refe-rido prazo, ou a prorogação, ficarão desde logo privados de qualquer vencimento. (Decreto n. 2.638, de 14 de outubro de 1897.)

Art. 15. Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Diplomático, ficando, por consequência, privados do

ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados, si já ti-verem tempo para isso, não se lhes contando o daquella dis-ponibilidade. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

Art. 16. Os agentes diplomáticos postos em disponibili-dade só poderão servir fóra do paiz com autorização do Go-verno. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 17. Os empregados que se acharem em disponibili-dade conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Di-plomático. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 17.)

Art. 18. Os empregados em disponibilidade podem voltar á effectividade na mesma ou em superior categoria. (De-creto n. 9-40, de 20 de março de 1850, art. 52—Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890—Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

c) Dos empregados aposentados

Art. 19. Os Enviados Extraordinários e Ministros Pleni-potenciários que tiverem 20 annos de serviço poderão ser aposentados com o ordenado de 24:000\$, papel.

Paragrapho único. Os que tiverem mais de 15 annos e menos de 20 se aposentarão com o ordenado de 12:000\$, papel. (Decreto n. 2.292, de 20 de dezembro de 1910, art. 1º, §§ 1º e 2º.)

Art. 20. Os demais funcionarios diplomáticos poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro si tiverem 30 annos de effectivo exercicio e com o correspondente os que contarem 10 ou mais e menos de 30, quando provada a sua invalidez em inspecção de saúde. Com menos de 10 nenhum funcionario diplomático será aposentado. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 14—Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, arts. 2º, 3º e 4º—Lei n. 322, de 8 de no-vembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 21. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo logar, si o empregado o tiver servido pelo menos dous annos, e, no caso contrario, o do immediatamente inferior.

Paragrapho único. Os vencimentos accrescidos em ta-beliãs novas só poderão vigorar para as aposentadorias, de-

corrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação. (Decreto n. 117, de 1892, art. 4», §§ 2º e 3º.)

Art. 22. Os empregados diplomáticos referidos mo art. 20, que se aposentarem, contando mais de 30 annos de effectivo serviço, teem direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da gratificação, por anno que exceder daquelle tempo. (Decreto legislativo n. 117, de 1892, art. 5º.)

Paragrapho único. Os empregados aposentados conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo em que serviram no Corpo Diplomático. (Decreto n. 940, art. 17.)

CAPITULO III

NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO, DEMISSÃO, INCOMPATIBILIDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 23. Os Ministros Diplomáticos são nomeados pelo Presidente da Republica, que sujeitará a nomeação á aprovação do Senado.

§ 1.º Na ausência do Congresso designal-os-á em comissão até que o Senado se pronuncie. (Constituição da Republica, art. 48, § 12.)

§ 2.º Si a aprovação fôr negada, o funcionario proposto poderá ser conservado na categoria que tiver, ou aposentado, conforme o motivo da recusa.

Art. 24. Os Enviados Extraordinarios serão tirados da classe dos Ministros Residentes, estes da dos Primeiros Secretários e estes da dos Segundos.

Art. 25. Para os logares de Segundos Secretários ninguém será nomeado sem exame ou sem exhibir diploma de faculdade de direito brasileira.

O exame versará sobre as seguintes matérias:

1º, conhecimento da lingua portugueza e de duas linguas estrangeiras e modernas, especialmente da franceza, que o candidato deverá traduzir, escrever e falar correctamente;

2º, arithmetica;

3º, historia geral e geographia politica, historia nacional e noticia dos tratados feitos entre o Brasil e as potências estrangeiras;

4º, principios geraes do direito das gentes e do direito publico nacional e das principaes nações estrangeiras;

5º, principios geraes de economia politica e da producção, industria, importações e exportações do Brasil;

6º, a parte do direito civil relativa ás pessoas e principios fundamentaes em matéria de successão;

7º, estylo diplomático, redacção de despachos, notas, relatórios e outros documentos officiaes.

Paragrapho único. O candidato poderá, além disso, apresentar á commissão de exame quaesquer diplomas ou certificados de estudo que possuir. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890—Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, g 6º—Decreto n. 5.039, de 1G de novembro de 1903, art. 3º.)

Art. 26. Os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores poderão ser nomeados para cargos diplomaticos sem dependência de tirocinio e mais habilitações exigidas, excepção feita dos Terceiros Officiaes, que para tal fim devem ser formados em direito ou prestar exame para Segundo Secretario, si tiverem tres annos de effectivo serviço. (Decreto n. 940 cit., art. 7º—Lei n. 322, cit., art. 1º, § 6º.)

Art. 27. Qualquer dos empregados da dita Secretaria de Estado que, na conformidade do artigo antecedente, fôr nomeado para um cargo diplomático, salvo o caso de missão especial, deixará vago o respectivo logar na mesma Secretaria. (Decreto n. 940, já cit., art. 8º.)

Art. 28. A disposição da 1ª parte do art. 23 não veda a nomeação, autorizada pela lei n. 2.685, de 22 de outubro de 1875, de qualquer cidadão habilitado para o cargo de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

Paragrapho único. Pertencem ao quadro diplomático e, portanto, com direito áquellas garantias, os que foram nomeados pelo Governo Provisorio para qualquer das categorias então existentes. (Decreto n. 997 A, já cit., art 4º.)

Art. 29. Os chefes de missão diplomática que nesse posto tiverem a primeira nomeação terão direito á licença e disponibilidade nos termos da legislação vigente.

Paragrapho único. A interpretação dada pela lei n. 2.685, de 22 de outubro de 1875, á lei n. 614, de 22 de agosto de

1851, abrange os logares de Ministros Residentes, ficando os nomeados com igual direito á disponibilidade e aposentadoria. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º.)

Art. 30. A antiguidade somente dará direito á promoção, no caso de igualdade de merecimento e serviços. (Decreto n. 9-40, art. 5º.)

Art. 31. O Governo pode demittir livremente sem lhes dar outro destino e sem os pôr em disponibilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que tiverem:

1º, os empregados nas missões especiaes ou embaixadas, comtanto que não tenham sido tirados das missões ordinárias ;

2º, os empregados em missões ordinárias que ainda não tiverem servido por 10 annos os logares de Chefe e Secretario de Legação ;

3º, os addidos. (Decreto cit. n. 050, art. 18— Decreto cit. n. 997 A, art. 4º.)

Art. 32. Os funcionarios que tiverem servido 10 annos os logares de Chefe ou Secretario de Legação somente poderão ser demittidos por sentença do Tribunal competente. (Lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, art. 4º — Decreto m. 997 A, de 11 de novembro de 1890.)

Art. 33. Os empregados ordinários que tiverem servido 10 annos os logares de Chefe ou Secretario de Legação e que, sendo nomeados ou removidos para uma missão de igual ou superior categoria, se recusarem a ir, poderão ser postos em disponibilidade. Somente serão aposentados si, tendo 10 ou mais annos de serviço, provarem impossibilidade physica de continuarem nelle. (Decretos cits. ns. 614, art. 4º, e 940, art. 19, 997 A, 117, art. 2º, e 644, art. 4º — Lei cit. n. 322, art. 1º, § 2º.)

Art. 34. Os empregados diplomáticos brasileiros são incompatíveis com a função de agente ou delegado de qualquer sociedade no Brasil ou fóra delle. Na prohibição comprehendem-se as associações de propaganda, permanentes ou temporárias, mas não as litterarias, sem fim commercial. (Circulares n. 5, de 17 de agosto de 1885; e n. 5, de 30 de abril de 1888, 2ª Secção.)

Art. 35. Os Ministros Diplomáticos serão processados e julgados originaria e privativamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs e de responsabilidade. (Constituição da Republica, art. 59, I, letra 6.)

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 36. Os funcionarios do Corpo Diplomático poderão se ausentar annualmente, em férias, durante 35 dias úteis.

Art. 37. Essas férias deverão ser gosadas sempre de accordo com o Chefe da Missão e por ordem de precedência, attendendo-se ás conveniências do serviço e devendo os funcionarios que delias se servirem dar disso conhecimento a esta Secretaria de Estado.

Art. 38. Fica entendido que a nenhuma gratificação especial terá direito o Secretario que, durante as férias do respectivo Chefe, ficar encarregado do expediente da Legação.

Art. 39. Fóra desses casos, porém, nenhum funcionario se poderá retirar da séde do seu posto, a não ser em virtude de licença.

Art. 40. Para virem ao Brasil terão os funcionarios diplomáticos direito a uma licença de cinco mezes, de quatro em quatro annos, com todos os seus vencimentos em ouro, ficando addidos á Secretaria. (Decretos cits. ns. 644, art. 3º, e 1.561, art. 9º.)

Art. 41. Salvo o disposto no art. 40 as licenças concedidas aos membros do Corpo Diplomático em hypothese alguma darão direito á percepção das gratificações de exercicio e só poderão ser concedidas:

1º, quando por moléstia comprovada, com o ordenado até seis mezes e com a metade do ordenado por mais seis, em pro-rogação;

2º, quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

§ 1º. Em todas as concessões de licenças marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso delias, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

§ 2.º E' licito ao funcionario diplomático renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo gozo se acha, reassumindo o exercicio do respectivo cargo.

§ 3.º Não serão concedidas licenças aos funcionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 4.º Nenhum funcionario poderá gosar de uma licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 42. Os pedidos de licença devem ser feitos por intermédio do Chefe da Legação e informados por este. (Circular de 21 de abril de 1876.)

Art. 43. As portarias de licença serão remetidas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, afim de que seja pago o devido imposto de sello antes do funcionario licenciado receber seus vencimentos. (Circular n. 6, 4ª Secção, de 22 de dezembro de 1900.)

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E DAS QUANTIAS PARA REPRESENTAÇÃO, EXPEDIENTE, ETC.

Art. 44. Os Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários vencerão annualmente 10:000\$, os Ministros Residentes 6:000\$, os Primeiros Secretários 8:000\$ e os Segundos 6:000\$000.

Paragrapho único. Os Primeiros Secretários, que tiverem mais de cinco e menos de dez annos de serviço effectivo desse posto, terão os vencimentos de 10:000\$; e os que, do mesmo modo, tiverem mais de dez annos de serviço effectivo, terão os de 12:000\$000.

(Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 7º — Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º — Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 3º.)

Art. 45. Os Chefes de Missão que servirem na America do Sul, México, Panamá, Antilhas e Asia, terão, depois de dous annos de residência, a gratificação adicional annua de 2:000\$

<• depois de cinco annos a de 4:000\$, perdendo-as quando removidos para a Europa.

§ 1.º Para os Chefes das Legações na Bolivia, Equador e Colômbia a gratificação adicional será de 4:000\$ no fim de dous annos e de 6:000\$ no fim de cinco annos.

§ 2.º Os Primeiros e Segundos Secretários de Legação que servirem na America e Asia terão no primeiro anno de residência a gratificação adicional de 1:000\$, no fim de dous annos de residência a de 2:000\$ e depois de cinco annos a de 3:000\$, perdendo-as quando removidos para a Europa.

(Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 1º e seus paragraphos.)

Art. 46. As gratificações additionaes, mencionadas no artigo anterior, só poderão ser sacadas, depois da Secretaria de Estado ter feito e communicado a apuração do tempo de serviço dos funcionarios a que ellas aproveitem. (Circular n. 5, 4ª Secção, de 15 de abril de 1911.)

Art. 47. As referidas gratificações additionaes não serão devidas aos funcionarios que a ella tiverem feito jús, durante o tempo em que se acharem licenciados, ou em commissão, no Brasil ou na Europa. (Decreto n. 2.363, acima cit., art. 5º.)

Art. 48. Os vencimentos dos membros do Corpo Diplomático serão divididos, para todos os effectos, em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

(Decreto n. 1.561 A, já cit., art. 1º, § 4º.)

Art. 49. Para os effectos de licença, ou disponibilidade, os vencimentos dos Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários serão calculados do seguinte modo: 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação.

Art. 50. Para os mesmos fins e mais o de aposentadoria, os dos Ministros Residentes serão calculados do seguinte modo: 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação.

(Decreto n. 1.561 A, já cit., art. 2º.)

Art. 51. Aos Ministros, além dos vencimentos, abonar-se-ha, para representação, uma quantia fixada annualmente pelo Congresso Nacional.

Art. 52. Os Primeiros Secretários encarregados de reger interinamente legações vagas, isto ó, sem Ministros para ellas

nomeados, perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação annual de 8:000\$000. (Lei n. 322, art. 1º, §§ 5º e 6º.)

Art. 53. Aos Secretários serão concedidas por serviço interino como chefes de missão as seguintes gratificações: aos Primeiros, além dos seus vencimentos, 6:000\$ annuaes; aos Segundos, além dos seus vencimentos, 3:000\$ annuaes. (Decreto n. 997 A, art. 11 — Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

Art. 54. Os empregados diplomáticos em disponibilidade activa receberão todo o ordenado; os em disponibilidade inactiva, dous terços, e os que forem aposentados, o que lhes competir, segundo o tempo de serviço. (Decreto n. 997 A, art. 8ª.)

Art. 55. Os empregados, que, estando em disponibilidade activa, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministério das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços. (Decreto cit. n. 997 A, art. 12.)

Art. 56. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria. (Decreto cit. n. 997 A, art. 10.)

Art. 57. Os Ministros e Secretários, chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico, perceberão seus vencimentos integraes em moeda corrente do paiz. (Lei cit. n. 322, art. 1º, §§ 3º e 7º — Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 2º.)

Art. 58. Na mesma espécie de moeda receberão os vencimentos que lhes competirem os empregados diplomáticos, que vierem ao Brasil com licença, ou aqui permanecerem no desempenho de qualquer commissão. (Decreto n. 2.146, cit., art. 2ª.)

Art. 59. Os empregados diplomáticos devem declarar no pedido de licença onde pretendem gosar-a, afim de se providenciar como fôr de direito.

§ 1.º Quando os mesmos empregados quizerem gosar parte da licença no Brasil e parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

§ 2.º Os que vierem ao Brasil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro, ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do

dia que especificar para o seu começo em deante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 60. Os vencimentos dos empregados do Corpo Diplomático serão pagos no estrangeiro ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ e por mezes vencidos. (Decreto n. 954, de 6 de abril de 1852 — Decreto n. 2.146, art. 1º.)

Art. 61. Os ordenados dos empregados em disponibilidade bem como os dos aposentados, serão pagos mensalmente e depois de vencidos, em moeda corrente do paiz e pelas respectivas folhas. (Decreto cit. ri. 940, art. 29.)

Art. 62. Os empregados diplomáticos soffrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes fôr marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior devidamente justificado; e emquanto não chegarem á séde da Legação, receberão somente o ordenado que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade do serviço. Essa effectividade deve ser contada do dia em que os ditos empregados chegarem á referida séde. (Decreto n. 2.146, já cit., art. 3º — Circular n. O, de 4 de outubro de 1897.)

Art. 63. Os empregados diplomáticos nomeados e removidos partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a comunicação official, cujo recebimento será logo accusado; salvo os casos em que, por conveniencia do serviço, o Governo entender que devam fazel-o em prazo mais curto. (Decreto n. 802, de 28 de abril de 1892, art. 1º.)

Art. 64. O ordenado fixo dos empregados em effectividade, bem como as quantias que lhes são concedidas a titulo de despezas de representação e de gratificação, deixarão de ser percebidos da data em que receberem comunicação official da sua demissão ou retirada, salvo si o Governo marcar a época de sua partida, porque então somente deixarão de perceber o dito ordenado e quantias dessa época em deante. (Decreto cit. n. 940, art. 36 — Lei n. 322, art. 1º.)

Art. 65. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade. (Decreto n. 940, art. 39.)

Art. 66. O ordenado dos empregados, que forem aposentados, estando em effectividade, começará a correr do dia em

que tiverem cessado os vencimentos que antes percebiam, e o dos que forem aposentados, achando-se em disponibilidade, da data do decreto da aposentadoria. (Decreto n. 940, art. 40.)

Art. 67. O empregado removido tem direito apenas ao ordenado desde que deixe o exercício do seu cargo; e, no caso de promoção, só perceberá o novo ordenado do dia em que partir para o seu destino. (Aviso do Ministério das Relações Exteriores, 4ª Secção, n. 5, de 10 de julho de 1889 — Decreto n. 2.146, cit., art. 3º, paragrapho único.)

Art. 68. O que estiver no gozo de licença só poderá continuar a receber seus vencimentos integraes do dia em que voltar ao exercício, salvo si, antes do termo delia, partir para um novo destino, em virtude de remoção, com ou sem promoção. (Despachos ao Delegado do Thesouro em Londres, ns. 20, de 23 de maio de 1870, e 24, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 69. Os Agentes Diplomáticos só podem sacar pelos seus vencimentos depois de terem chegado ao paiz em que devem residir. (Circular de 3 de fevereiro de 1864 — Despacho ao Delegado, n. 1, do 23 de setembro de 1867.)

Art. 70. Os funcionarios do Corpo Diplomático em exercício fóra do paiz só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, depois de receberem aviso delia os que residirem na Europa, e depois de autorizados pela Secretaria de Estado os que residirem na America. (Circular n. 8, de 3 de dezembro de 1897.)

Paragrapho único. Exceptuam-se as importâncias das despesas eventuaes da rubrica - - Extraordinárias no Exterior — que poderão sacar, independentemente de ordem do respectivo Ministério, remettendo porém á referida Delegacia os documentos comprobatorios das mesmas despesas e fornecendo á Secretaria de Estado todas as informações indispensáveis para a sua approvação. (Circular n. 2, de 10 de junho de 1898.)

Art. 71. Os pedidos de pagamento de qualquer despesa serão directamente feitos á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo as suas importâncias ser reclamadas em moeda ingleza. (Circular de 13 de abril de 1893.)

Art. 72. Os Secretários dê Legação, quando servirem de Encarregados de Negócios, poderão sacar as respectivas gratificações sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, independentemente de qualquer autorização ou providencia do Ministerio das Relações Exteriores. (Circular n. 5, de 28 de novembro de 1897.)

Art. 73. Para a execução do disposto nos precedentes artigos, deverão os chefes de missão em effectividade dar conhecimento, pela Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, da data em que sahirem para seus destinos, daquella em que começarem ou deixarem o exercício, daquella em que receberem communicação de demissão ou retirada, e daquella em que começar P terminar o gozo das licenças que lhes forem concedidas. O mesmo praticarão a respeito dos seus subordinados, cumprindo a estes fazel-o quanto á data de suas partidas. (Decreto n. 940, art. 38 — Circular n. 8, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 74. Quando effectuarem os seus saques devem os empregados diplomáticos não só avisar a Delegacia do Thesouro em Londres como discriminar no documento que lhe remetter as quantias que tenha de abater, quer do sello de nomeação, quer do imposto sobre vencimentos, quer do montepio, afim de que ella possa fazer a necessária escripturação. São isentas de quaesquer impostos sobre vencimentos as verbas de representação.

O recibo deve ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Despacho á Delegacia n. 40, de 16 de junho de 1885 — Decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4º, 5º e 8º — Decreto n. 1.561 A, de 22 do novembro de 1906.)

Art. 75. Em vez de effectuarem saques, podem os mesmos funcionarios ter procuradores em Londres ou enviar os seus recibos a negociantes daquella praça para apresental-os á Delegacia do Thesouro no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos.

Procederão, porém, a respeito dos respectivos recibos como em relação aos saques. (Despacho ao Delegado n. 33, de 12 de julho de 1872 — Circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 76. Todos os recibos de saques serão feitos sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e redigidos em

tres vias, das quaes as duas primeiras serão remettidas á referida Delegacia e a terceira será enviada á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado. (Circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 77. A remessa de que fala o artigo antecedente será feita por meio de officios pelos Chefes das Legações, que enviarão os seus recibos conjunctamente com os dos funcionarios sob sua jurisdicção e por esses últimos directamente, quando ausentes por qualquer motivo dos seus postos.

Paragrapho único. Nenhum saque poderá ser acceito, portanto, pelo Delegado do Thesouro, sem a declaração no recibo de que elle foi feito em tres vias, tendo sido a terceira remetida á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 78. Os vencimentos, outras quantias sacadas e todos os descontos, inclusive a contribuição mensal de montepio, deverão ser discriminados em moeda nacional nos recibos de saques, e mencionada a somma liquida em moeda nacional e inglêza. (Circulares ns. 5 e 8, de 4 de abril e de 8 de outubro de 1895 e 17, de 18 de agosto do 1911.)

Art. 79. A Secretaria de Estado não providenciará sobre o pagamento dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brasil e tiverem de ser pagos pelo Thesouro Nacional, sem que provem com documento da Delegacia em Londres qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição, sem que provem com outro documento do dito Thesouro que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando os receberam. (Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e de 31 de outubro de 1895.)

Art. 80. Além dos seus vencimentos e da quantia destinada ás despesas de representação, os Chefes de Legação receberão, por mezes vencidos, a quantia annual, votada pelo Congresso Federal para as despesas de expediente. (Decreto u. 940, de 20 de março de 1852, art. 1º, paragrapho único.)

Art. 81. O aluguel da Chancellaria das Legações é regulado pela seguinte fórma:

a) a despeza comprehende o aluguel da Chancellaria

propriamente dito, e bem assim o salário do porteiro e do creado, limpeza, iluminação, aquecimento, etc.;

b) o pagamento de que se trata não abrange o aluguel da «asa do respectivo Ministro;

c) no caso de serem taes despezas feitas por adiantamento, não devera cada entrega exceder á quarta parte do credito votado para todo o exercicio, e não sorá feito novo adiantamento sem que a Delegacia em Londres tome contas do anterior e seja recolhido aos seus cofres o saldo apurado. A prestação de taes contas não poderá ultrapassar o prazo de quatro mezes. (Circular n. 33, de 1 de agosto de 1913.)

Art. 82. As Legações devem ser insiálladas em edificios que disponham de accommodações apropriadas a esse fim e que tenham apparencia condigna ao bom nome da representação do Brasil no Exterior, convindo para isso que os Chefes de Missão residam na mesma casa em que funcionarem as chancellarias. (Circular n. 19, de 13 de junho de 1913.)

CAPITULO VI

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 83. As ajudas de custo serão reguladas da seguinte maneira:

a) Primeira nomeação, para viagem e estabelecimento, tres quartéis dos vencimentos de um anno;

b) Nova nomeação, depois de disponibilidade não solicitada, tres quartéis, e solicitada, dous;

c) Remoção na mesma categoria, dous ou tres quartéis, conforme as circumstancias;

d) Remoção com promoção, dous ou tres quartéis, conforme as circumstancias;

e) Exoneração por qualquer motivo, não sendo pedida, um quartel para voltar ao Brasil;

f) A familia do empregado que fallecer no exercicio do emprego serão abonados para regressar ao Brasil um ou dous quartéis, conforme as circumstancias. (Circular n. 5, 4º Secção, de 13 de outubro de 1912.)

Art. 84. O empregado diplomático que tiver de ausentar-se do seu posto por motivo de serviço publico será in-

demnizado da despeza que fizer com a sua viagem. (Decreto n. 600, de 17 de outubro de 1891.)

Art. 85. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo Ministério logo que forem expedidos os decretos de demissão ou remoção. (Decreto n. 940, art. 32.)

Art. 86. Aos empregados nomeados em missão especial para diversos paizes serão abonadas tantas ajudas de custo quantas forem as viagens que forem obrigados a fazer de uns para outros paizes, deixando aquelles orde houverem terminado a sua missão. (Decreto n. 940, art. 34.)

Art. 87. Os funcionarios diplomáticos acumulativamente em dous ou mais paizes, sempre que tiverem de ir por motivo de serviço de um para outro, receberão para primeira viagem um quartel de seus vencimentos annuaes.

Para as outras viagens terão direito a uma quantia correspondente ao duplo do preço das passagens, tanto na ida como na volta, repetindo-se essa quantia tantas vezes quantas forem as pessoas da familia. Nesse caso terão, também, quando fóra da capital que servir de séde de respectiva Legação, uma gratificação diária de 75 francos. (Despacho n. G, á Legação na Haya, de 5 de junho de 1908.)

Art. 88. Sendo as quantias concedidas por este Ministério a titulo de ajudas de custo destinadas a despezas de viagem e de estabelecimento, deverão ser sacadas da seguinte maneira: metade antes do funcionario partir para o posto para onde foi nomeado, designado, removido ou promovido, e a outra metade depois que alli chegar.

Isso não impede que o funcionario saque toda a importância da ajuda de custo de uma só vez, desde que o faça depois da chegada ao seu novo posto.

Art. 89. Só em casos excepçionaes, devidamente justificados, e com autorização prévia deste Ministério, poderá o Delegado do Thesouro em Londres acceitar os saques integralmente antes da partida do funcionario para o novo posto.

Art. 90. Exceptuam-se das disposições acima as quantias concedidas apenas a titulo de despezas de viagem, as quaes poderão ser sacadas indifferentemente. (Circular n. 27, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 91. As remoções solicitadas directa ou indirectamente, em officio, carta ou verbalmente, privam do direito á ajuda de custo. (Circular n. 3, 4^a Secção, de 31 de março de 1903.)

CAPITULO VII

DO MODO DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92. Os annos de serviço exigidos para os effeitos de demissão, aposentadoria e disponibilidade serão contados da data da partida para o primeiro posto, comprehendendo tanto o serviço em effectividade, como o tempo de disponibilidade activa. (Decreto n. 940, arts. 41 e 42 — Lei n. 614, art. 4^o — Lei n. 322, art. 1^o, § 2^o.)

§ 1.^o As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade activa serão descontadas para os referidos effeitos. (Decreto n. 940, art. 44.)

§ 2.^o Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que teem logar entre um e outro despacho, para preparar-se o empregado, receber instrucções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 940, art. 45.)

Art. 93. Os funcionarios que forem postos em disponibilidade, mesmo inactiva, em consequência da suppressão do respectivo cargo, contarão tempo de serviço durante essa disponibilidade. (Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 4^o, paragrapho único.)

Art. 94. Não se considera tempo de exercício o de licença e enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, nem o desempenho de emprego que não dê direito á aposentadoria. (Decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.)

Art. 95. Aos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que fazem actualmente ou passarem a fazer parte do Corpo Diplomático, será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para a aposentadoria como membros do mesmo corpo. (Decreto n. 940, art. 47.)

Paragrapho único. Na contagem do tempo para a aposentadoria deverá igualmente ser incluído o do exercício de emprego de character federal. (Aviso n. 82, de 1 de julho de 1896, do Ministério da Fazenda — Decreto n. 117, de 1892.)

Art. 96. Haverá na Secretaria de Estado um livro de matricula dos empregados do Corpo Diplomático, no qual serão apontados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os logares e estiverem um disponibilidade, as licenças que tiverem tido, com todas as indicações e esclarecimentos necessários, para que se possa logo e facilmente conhecer o seu tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem. Para esse effeito, as communicações de posse dos funcionarios devem ser feitas com urgência pelo telegrapho e confirmadas por officio. (Decreto n. 940, art. 48 — Circular n. 2, 4º Secção, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 97. Para os funcionarios diplomáticos que servirem na America, o tempo de serviço será augmentado de um terço. (Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 2º.)

Art. 98. Em casos de moléstias, os empregados, desde que não tenham obtido licença, são considerados em exercicio. (Despacho ao Delegado, n. 6, de 7 de agosto de 1891.)

CAPITULO VIII

DO MONTEPIO

Art. 99. Os empregados do Corpo Diplomático são obrigados a concorrer para o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de accôrdo com os decretos ns. 1.092, de 28 de novembro do mesmo anno, n. 139, de 16 de abril de 1891, n. 1.985, de 11 de março de 1895 e n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.

Art. 100. As quantias deduzidas para o montepio serão escripturadas no Thesouro Nacional sob o mesmo titulo estabelecido pelo art. 13 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e constituirão com os fundos de que trata o art. 2º do citado decreto, uma só verba. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 4º.)

Art. 101. Todas as attribuições mencionadas nos arts 8º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, e 47 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo todo o expediente relativo ao montepio creado por este decreto ficar

a cargo da mesma Secção. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 102. Das decisões proferidas pelo Director da Contabilidade haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores no que disser respeito á admissoão ou recusa de contribuintes, e nos outros casos para o Ministro da Fazenda, a quem compete a suprema fiscalização da instituição. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 6º.)

Art. 103. A declaração a que se refere o art. 27 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, no seu começo, será entregue no decurso do primeiro mez da contribuição, na Secretaria de Estado, pelos funcionarios que residirem ou estiverem no paiz, e nas Legações, Consulados Geraes ou Consulados Brasileiros pelos que residirem no estrangeiro. Esse documento será lavrado com todas as formalidades estabelecidas no citado artigo e assignado em presença do Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado ou do respectivo agente diplomático ou consular, que o deverá remetter logo á mesma Secretaria.

Paragrapho único. Aquella declaração será rubricada pelo supradito Director da Secção de Contabilidade, quando feita nesta Capital, e legalizada pelos Chefes das Legações, Cônsules Geraes ou Consules conforme fôr opportuno, quando Lavrada em paiz estrangeiro. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 7º.)

Art. 104. As declarações de que trata o art. 27 do mencionado decreto n. 942 A deverão ser feitas perante as Legações e Consulados e serão testemunhadas por dous empregados da mesma categoria do declarante; e no caso de não os haver no logar, poderão sel-o por duas pessoas idóneas.

Essas declarações, depois de legalizadas e registradas, serão remettidas á Secretaria das Relações Exteriores, que as archivará. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 4º.)

Art. 105. Nas Legações haverá um livro destinado ás inscripções de conformidade com o art. 26 do precitado decreto n. 942 A.

Art. 106. Os titulos dos pensionistas serão assignados pelo Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Decretos n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 8º e n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 5º.)

Art. 107. Até o dia 15 de janeiro de cada anno as Legações que tiverem a seu cargo o expediente do montepio, remetterão á Secretaria das Relações Exteriores um relatório sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno. (Decreto n. 1.092, de 1C de abril de 1891, art. G° — Regimento das Legações, art. 67.)

Art. 108. O prazo para concorrer com a joia adeantadamente na forma do § 1° do art. 14 do decreto n. 942 A, para os empregados diplomáticos, expirará na occasião em que sacarem os primeiros vencimentos. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, arts. 1° e 2° — Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1°.)

Art. 109. Os empregados diplomáticos privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo perderão todos os direitos relativos ao montepio a que se referem os decretos ns. 942 A e 1.092, si deixarem de contribuir com a respectiva quota, até seis mezes depois da perda do emprego ou demissão ou durante dous mezes em qualquer época posterior. (Decreto n. 1.985, de 11 de março de 1895, artigo único, letra b.)

CAPITULO IX

DO ESTABELECIMENTO DAS LEGAÇÕES

Organização e policia da Secretaria c do seu archivo

Art. 110. O Chefe da Legação, logo que chegar ao logar do seu destino, mandará proceder á organização do respectivo archivo, que constará dos livros designados rnais adiante (art. 118); á aquisição dos sellos das Armas da Republica e da mobilia indispensável para a Secretaria da Legação, não tendo menos em vista a decência que cumpre manter do que a restricta economia que deverá regular todas quantas despesas estiver autorizado para fazer. (Regimento das Legações promulgado pelo decreto n. 3.248, de 7 de abril de 1889, artigo 1°.)

Art. 111. Organizado o Archivo e depois de rubricados pelo Ministro todos os livros que o compuzerem, ficarão sob a immediata inspecção e responsabilidade do Primeiro Secretario ou do Segundo quando não houver Primeiro. (Regimento das Legações, art. 2°.)

Art. 112. Logo que se achar installada qualquer Legação do Brasil, deverá o respectivo chefe assim communicar-o á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a todas as outras Legações brasileiras e, na falta destas, aos Cônsules brasileiros. Idêntica communicação deverá ser feita aos Cônsules brasileiros que residirem no paiz onde estiver acreditado. (Regimento das Legações, art. 3°.)

Art. 113. Farão parte do Archivo todos os documentos recebidos pela Legação e as minutas dos que por ella forem expedidos. (Circular n. 34, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 114. Toda a correspondência das Legações de qualquer character — ostensivo, reservado, confidencial — trocada entre o Ministerio das Relações Exteriores e os seus agentes, as memórias, relatórios ou quaesquer outros documentos officiaes por ellas expedidos ou recebidos, assim como tratados e convenções entre o Brasil e as demais Potencias, constituem propriedade do Estado. (Regimento das Legações, art. 501.)

Art. 115. E' inteiramente vedado tirar-sè cópia de qualquer desses documentos sem prévia autorização do Governo, quando não fôr para uso official. (Regimento das Legações, art. 5°.)

Art. 116. A policia da Secretaria da Legação e a sua regular conservação ficam particularmente a cargo do Primeiro Secretario e, na falta deste, do Segundo, que vigiará incessantemente sobre a boa ordem e decência que devem alli ser constantemente mantidas. (Regimento das Legações, artigo 8°.)

Art. 117. Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras -- Republica dos Estados Unidos do Brasil —, ás quaes se accrescentam (sempre em portuguez) na parte inferior estas -- Legação em... (nome do paiz) — de modo que se destaque das outras, mas completando o circulo. Os sellos serão circulares e terão tres centímetros de diâmetro. (Regimento das Legações, art. 9°.)

Art. 118. Devem existir em cada Legação os seguintes livros:

N. 1, Entrada; n. 2, Sahida; n. 3, Despachos; n. 4, Officios; n. 5, Ordens; n. 6, Telegrammas; n. 7, Notas; n. 8,

que será a da expedição, o seu numero de ordem (sendo que cada série — ostensiva, reservada ou confidencial — terá a sua numeração) e o seu assumpto, segundo o medeio seguinte :

Anno (ao alto desta columna)							
Mez							
Dia							
Ostensivo							
Reservado							
Confidencial							
							Indice ou assumpto

Art. 122. O livro n. 3 será formado pelos despachos recebidos, pela Legação, do Ministério das Relações Exteriores; o n. 4, pelas minutas dos officios por ella dirigidos ao mesmo Ministério; o n. 7, pelas minutas das communicações feitas pela Legação ao Governo junto ao qual estiver acreditada e pelas notas por ella recebidas do mesmo Governo; documentos todos esses que deverão ser encadernados no fim de cada anno. (Circular n. 34, citada.)

Art. 123. O livro n. 5 servirá para o registro das ordens mencionadas nos arts. 123 e 186. (Circular n. 34, citada.)

Art. 124. Esse registro terá á direita margem sufficiente para notar-se a data de alguma nova ordem alterando ou revogando a precedente. (Circular n. 34, citada.)

Art. 125. O livro n. 10 servirá para o registro do teor das conferencias, de accordo com os arts. 125 e 187. (Circular n. 34, citada.)

Art. 126. Esse registro será feito assim:

- 1º, dia, mez e anno;
- 2º, especificação do assumpto;
- 3º, exposição do que se houver passado na conferencia.

Deixar-se-ha ao lado direito margem sufficiente para a data da conferencia *imediatamente* anterior e da subsequente, relativa ao mesmo assumpto. (Circular n. 34, citada.)

Art. 127. O livro n. 11, que, como quaesquer cifras e códigos telegraphicos, as instrucções especiaes, as informações do Primeiro Secretario sobre a capacidade dos Segundos, dos Addidos e dos empregados *subalternos* da Legação, deverá estar sob guarda do próprio Ministro, é destinado ao registro de informações que lhe forem ordenadas sobre a idoneidade de todos os empregados (art. 208) e capacidade dos cidadãos brasileiros sujeitos á Legação, assim como para quaesquer outras communicações secretas. (Circular n. 34, citada.)

CAPITULO X

DOS UNIFORMES E USO DE CONDECORAÇÕES

Art. 128. Os membros do Corpo Diplomático *regular-se-hão* em seus uniformes pelos modelos annexos a esta Consolidação. Os botões da farda e os copos do espadim terão as Armas da Republica e o chapéo um laço sem ornatos.

§ 1.º Todos os bordados marcados com as letras A — B — G pertencem ao pequeno uniforme e os marcados com as lottras subsequentes ao grande.

§ 2.º Com o pequeno uniforme poderá usar-se de calça do mesmo panno da farda (verde escuro) com galão de ouro e colete de casemira branca com botões pequenos de padrão igual ao que vae marcado. Chapéo com plumas pretas.

§ 3.º Com o grande uniforme poderá usar-se de calça de casemira branca com galão de ouro. Chapéo com plumas brancas. (Regimento das Legações, art. 12.)

Art. 129. Os membros do Corpo Diplomático deverão ter em vista o art. 72, § 2º, da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas brasileiras, sendo-lhes vedado, pois, o uso de *titulos nobiliarchicos* na correspondência official e de condecorações daquellas ordens a que tiverem pertencido, e bem assim o mesmo art. 72, § 29, em virtude do qual perderão todos os direitos *politicos* os cidadãos brasileiros que *acceitarem condecorações* ou *titulos nobiliar-chicos estrangeiros*. (Regimento das Legações, art. 13.)

CAPITULO XI

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DO MINISTRO

Art. 130; O Chefe da Legação brasileira, notificando ao Ministro dos Negócios Estrangeiros do Estado onde deve residir a sua chegada, pedirá particularmente informações sobre a apresentação que lhe possa competir, entendendo-se com a pessoa que lhe fôr designada, caso seja este o estylo.

§ 1.º Os Ministros brasileiros reclamarão todas aquellas honras que lhes constar terem sido feitas aos de igual categoria de outras Potências, e bem assim a perfeita reciprocidade do que se praticar no Brasil relativamente aos Ministros desse Estado revestidos do mesmo character.

§ 2.º Serão acompanhados no acto da sua apresentação pelos Secretários e Addidos, quando isso não fôr contrario ao ceremonial do paiz onde tiverem de residir.

§ 3.º Quanto ás visitas de etiqueta que deverão fazer aos Ministros de Estado, Corpo Diplomático e mais personagens de distincção, regular-se-hão também pela pratica seguida nos paizes de suas residências. (Regimento das Legações, art. 14.)

Art. 131. Os Chefes de Legação conformar-se-hão com as disposições do artigo antecedente quando tiverem de retirar-se dos paizes onde se acharem acreditados. (Regimento das Legações, art. 15.)

Art. 132. Na eventualidade de se julgarem os Chefes de Legação inhibidos de continuar a manter relações amigaveis com os Governos junto aos quaes estejam acreditados, cumpre-lhes dar, pelo meio mais prompto, conhecimento disso ao Governo Federal, que, pela mesma forma, lhes indicará o procedimento que devem ter. (Regimento das Legações, art. 16.)

Art. 133. No caso de ruptura de relações diplomáticas, os Chefes de Legação só procederão de accôrdo com as instruções que lhes expedir o Governo Federal. (Regimento das Legações, art. 17.)

Art. 134. Os Chefes de Legação, dado o caso do artigo anterior, antes de se retirarem, confiarão aos Cônsules

brasileiros e, na falta destes, a qualquer Legação de paiz amigo, a guarda do respectivo archivo. (Regimento das Legações, art. 18.)

CAPITULO XII

DA ENTREGA DA LEGAÇÃO

Art. 135. Ausentando-se da Legação com licença ou por ordem do Governo, o Ministro acreditará, na qualidade de Encarregado de Negócios, o Primeiro Secretario e, na falta deste, o Segundo, quando houver, munindo-os das precisas instruções para que prosigam no andamento das negociações pendentes e no cumprimento das ordens do Governo.

§ 1.º Os funcionarios diplomáticos quando forem removidos ou exonerados, entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto, todos os documentos pertencentes ao archivo confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas por ordem de datas por elles redigidas.

§ 2.º Essa entrega será feita por uma declaração escripta em triplicata, conforme, o modelo seguinte :

MODELO

Nesta data, de accôrdo com o art. 135, § 2º, da Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomático brasileiro, procedeu-se á verificação dos papeis e registros, que compõem o archivo da Legação do Brasil em... entre o Sr. (nome do funcionario que estiver) e o Sr. (nome do funcionario titular ou substituto interino).

Desta verificação resultou:

a) que o dito archivo contém os papeis, registro, correspondências, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accôrdo com o inventario procedido em... (data) ;

b) (outras declarações podem ser incluídas nesta parte).

O Sr... (nome do funcionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu character official.

§ 3.º Daquella triplicata um exemplar ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministério das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retira.

§ 4.º Além da referida entrega, deverá o Ministro fornecer ao seu successor as necessárias informações sobre o estado e andamento dos negócios a seu cargo, capacidade dos empregados da Legação e finalmente todos aquelles esclarecimentos que o possam habilitar para dignamente preencher o lugar de que o empossa. (Regimento das Legações, art. 19.)

Art. 136. As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaesquer commissões do Ministério das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no mesmo Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis relativos aos serviços temporários que lhes foram confiados. (Regimento das Legações, art. 20.)

CAPITULO XIII

DA CORRESPONDÊNCIA

Art. 137. As Legações brasileiras se corresponderão directamente com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, com as demais Legações brasileiras e com os cônsules estabelecidos no paiz de sua residência, e, em officios abertos, com os demais Ministérios, por intermédio da Secretaria.

Art. 138. Nos termos do art. 49 da Constituição Federal, o funcionario que preside o Ministerio das Relações Exteriores é o — *Ministro de Estado das Relações Exteriores* — e assim deve ser designado na correspondência official.

Art. 139. O Sub-Secretario de Estado e o Chefe e Director permanecie de todos os serviços administrativos da competência do Ministro e auxiliar politico deste, a quem representará por delegação ou substituirá em todos os impedimentos e faltas temporárias. (Decreto n. 9.363, de 7 de fevereiro de 1912.)

Art. 140. Em caso de gravidade ou urgência, deverão os Ministros brasileiros transmittir directamente aos Governadores ou Presidentes dos Estados quaesquer communicacões que interessem á segurança ou á saúde publica e os habilitem

a tomar com oportunidade convenientes medidas preventivas e outras. (Regimento das Legações, art. 22.)

Art. 141. Os officios terão numeração especial para cada uma das secções da Secretaria de Estado e para cada uma das series — ostensiva, reservada, confidencial; essa numeração começará e se encerrará dentro de cada anno civil sendo vedado tratar em cada officio de mais de um assumpto, ainda que pertencente a uma mesma Secção. (Regimento das Legações, art. 23 — Circular n. 21, 2ª Secção, de 30 de agosto de 1909.)

Art. 142. De todos os indices, lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remettida á Secretaria de Estado no mez de janeiro uma cópia para servir de Índice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada secção e para cada rubrica — ostensivos, reservados e confidenciaes.

Art. 143. Esses indices serão assim organizados:

Declaração da secção, rubrica e anno;

Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez ;

No centro o indice;

Ao lado direito tres columnas, destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto.

Cada uma das rubricas se designará pela sua letra inicial O. — R. — c.

Art. 144. As cópias, do mesmo formato dos officios, indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquella a que vierem annexas.

Art. 145. Os officios sobre o objecto das conferencias entre o Chefe da Missão e o Governo junto ao qual estiver acreditado serão acompanhados de cópias textuaes delias. (Regimento das Legações, art. 80.)

Art. 146. A margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do immediatamente anterior ao mesmo objecto.

Art. 147. O texto deve referir-se ás cópias ou documentos annexos, numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos.

Art. 148. Devem ser absolutamente excluidas quaesquer abreviaturas.

Art. 149. A' excepção da 1ª pagina onde a designação da Legação, a data, etc., exigem alguns espaços em claro, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando somente as quatro margens e os espaços indispensáveis para destacar os paragraphos.

Art. 150. Na remessa dos officios deve-se evitar o augmento desnecessário do peso das malas, cumprindo separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos, sem distinguil-os por secções e fazendo-se somente tres maços, além do dos officios.

Art. 151. A correspondência deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados; e em confidenciaes, somente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente comunicação mais intima entre o Agente diplomático e o Ministro.

Art. 152. A comunicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o Agente do dever de tratar delle oficialmente.

Art. 153. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos em duplicata (indicados os titulos e datas), collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato idêntico aos dos mesmos officios. (Circular n. 7, de 22 de setembro de 1903.)

Art. 154. As folhas de officios e documentos que contiverem mais de quatro paginas e os annexos aos mesmos officios devem ser sempre ligados por um cordão ou fita. (Circulares ns. 27, de 7 de dezembro de 1904, e 27, de novembro de 1906.)

Art. 155. Quando aos despachos do Ministério, circulares ou não, forem appensos documentos impressos ou manuscritos em um só exemplar, em caso algum deverão ser elles destacados e serão encadernados com os mesmos despachos. (Circular. 10, de 12 de maio de 1906.)

Art. 156. Sempre que os officios se compuzerem de mais de duas paginas, os documentos que aos mesmos vierem annexos deverão ser ligados da ultima folha. (Circular de 26 de novembro de 1908.)

Art. 157. A correspondência postal dirigida ao Ministério deve trazer o endereço: «Ao Ministério das Relações Exteriores», deixando de se declarar na sobrecarga o nome e titulo do Ministro de Estado; a correspondência telegraphica deve trazer o endereço: «Exteriores — Rio», e como assignatura apenas o sobrenome do remettente. Somente quando se tratar de correspondência sobre assumptos particulares ou de interesse privado, será ella dirigida nominalmente ao Ministro de Estado. (Circulares n. 2, de 9 de março de 1903, n. 30, de 17 de outubro de 1908, e n. 6, de 20 de março de 1913.)

Art. 158. Os funcionarios do Corpo Diplomático usarão das seguintes fórmulas de cortezia no fecho da correspondencia:

I) dirigindo-se a funcionarios de categoria superior á sua, dirão:

— *Tenho a honra de apresentar (lª comunicação) ou reiterar (comunicações posteriores) a V. Ex. ou V. S. os protestos da minha respeitosa consideração.*

II) Dirigindo-se a funcionarios da sua categoria ou de categoria inferior:

a) Aos Embaixadores da Republica:

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.*

b) Aos Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários da Republica effectivos, em missão especial ou em comissão; aos Generaes do Exercito ou da Armada; aos Membros da Corte de Appellação do Districto Federal e dos Tribunaes Superiores dos Estados; aos Directores Geraes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores; ao Presidente do Tribunal de Contas; ao Prefeito e ao Chefe de Policia do Districto Federal; ao Consultor Geral da Republica e aos Consultores Juridicos do Ministério das Relações Exteriores; aos Directores do Thesouro e Directores Geraes das outras Secretarias de Estado; ao Delegado do Thesouro Brasileiro em Londres; aos Juizes de Direito Federaes; aos Ministros ou Secretários de Estado dos Estados da União:

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.*

c) Aos Ministros Residentes; aos Directores de Secção das Secretarias de Estado; aos Directores de Repartições subordi-

nadas aos outros Ministerios e aos Cônsules Geraes de Primeira Classe:

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos da minha perfeita estima e consideração.*

d) Aos funcionários do Ministério das Relações Exteriores assim como a quesquer outros funcionarios ou autoridades civis ou militares não declarados acima, federaes ou estaduais:

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.*

e) Aos particulares:

— *Apresento ou reitero a V. S. os protestos da minha consideração.*

(Circular n. 18, de 13 do junho de 1913.)

Art. 159. Na correspondência com autoridades estrangeiras, as Legações brasileiras empregarão as fórmulas de cortezia usadas no estylo official do paiz em que estiverem.

(Circulares de 4 de dezembro de 1908 e n. 18, do 13 de junho de 1913.)

Art. 160. Quando forem dadas ou transmittidas ordens e instruções, não será necessário ordenar ou recomendar sempre a sua execução; bastará, na generalidade dos casos, pedir ao subordinado que as tenha presentes ou que as execute, devendo este entender que o pedido do seu superior hierarchico ou de qualquer autoridade competente é necessariamente uma ordem. (Circulares de 4 de dezembro de 1902 e n. 18, de 13 de junho de 1913.)

Art. 161. Nas communicações de maior importância e segredo se usará das cifras adoptadas.

Art. 162. As communicações de maior urgência devem ser feitas pelo telegrapho.

Art. 163. Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possível, numerados devidamente, registrados em livro especial e escriptos em cifra unicamente quando a matéria fôr muito reservada e supprimindo-se as palavras e particulas, cuja omissão não prejudique a sua intelligencia, ficando responsáveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inúteis os funcionarios que transgredirem esta disposição.

Art. 164. Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes sobre objecto alheio ás attribuições

legaes. Só serão respondidos os de interesse particular, quando trouxerem resposta paga. (Regimento das Legações, art. 28 — Circular n. 28, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 165. Quando na correspondência forem feitas transcripções de textos, as aspas devem ser empregadas de accordo com as seguintes regras:

1^a, Sempre que o trecho transcripto conste apenas de um paragrapho, as aspas de abrir deverão ser collocadas no começo do paragrapho e as de fechar no fim da ultima linha;

2^a, Si o trecho transcripto contiver diversos paragraphos, as aspas de abrir deverão estar antes da primeira palavra de cada paragrapho, e as de fechar somente depois da derradeira palavra do ultimo paragrapho;

3^a, Si o trecho transcripto contiver, por sua vez, alguma citação, deverá esta trazer aspas de abrir no começo de cada linha, e aspas de fechar unicamente no fim da derradeira palavra da ultima linha. (Circular n. 32, de 12 de dezembro de 1904.)

Art. 166. As informações sobre os assumptos constantes dos arts. 175, 177, 178 e 179 serão annualmente publicadas com o titulo - - Informações Diplomaticas e Consulares do Brasil —; os documentos estrangeiros, que figurarem naquella collecção, deverão ser traduzidos ou delles darão noticia ou extracto, segundo a sua extensão e natureza; não conterão noticias e observações de character reservado, devendo estas ser communicadas separadamente em officios dessa série. (Regimento das Legações, art. 29.)

Art. 167. Os relatórios, de que trata o art. 188, serão em forma de artigo ou correspondência, deixando sempre o verso branco, de modo que, apenas recebidos, possam ser mandados para o *Diário Official*, e serão dirigidos á Secretaria de Estado onde serão examinados antes da publicação. (Regimento das Legações, art. 300)

Art. 168. Os relatórios de noticias, a que se refere o art. 186, tendo de ser reunidos no fim do anno, terão numeracão especial e um indice que facilite a sua busca. (Regimento das Legações, art. 31.)

Art. 169. A's missões especiaes e a quaesquer outras commissões são necessariamente extensivas as regras estabelecidas quanto á correspondência. (Regimento das Legações, art. 26.)

CAPITULO XIV

DEVERES DOS CHEFES DE LEGAÇÃO

Art. 170. Os principaes deveres dos chefes de Legação são:

1º, procurar manter inalterável a mais perfeita harmonia e a boa intelligencia entre o Brasil e a Potência junto á qual se acham acreditados;

2º, zelar constantemente a dignidade do Chefe do Estado e da Nação que representam;

3º, pugnar incessantemente pelos direitos e interesses dos seus concidadãos. (Regimento das Legações, art. 32.)

Art. 171. Para os mencionados effeitos vigiarão sollicitamente sobre a fiel observância dos tratados com o Brasil e reclamarão contra qualquer infracção que occorrer. (Regimento das Legações, art. 33.)

Art. 172. Exigirão ainda aquellas regalias geraes que se lhes possam negar e forem aliás consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Governo, titulo de posse ou direito consuetudinario; preferindo, sempre que seja praticável, tratar verbalmente destes assumptos. (Regimento das Legações, artigo 34.)

Art. 173. Terão a maior circumspecção em todas essas reclamações, que deverão sempre ser feitas com a mais cordial urbanidade, conciliando-se o decoro da Republica com a respeitosa consideração devida ás nações amigas e alliadas. (Regimento das Legações, art. 35.)

Art. 174. Procurarão inteirar cabalmente o Governo do estado das relações politicas entre o paiz de sua residência e as outras Potências, e darão também circumstanciada conta do que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretensões destas. (Regimento das Legações, art. 36.)

Art. 175. Darão parte da conclusão de quaesquer tratados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha das suas causas e consequencias. (Regimento das Legações, art. 37.)

Art. 176. Jamais deverão omittir na sua correspondência ordinária a participação das noticias conceituadas que houver sobre a conservação do socego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos que indicarem alguma

ruptura e outros quaesquer movimentos que causem sensação no publico. (Regimento das Legações, art. 38.)

Art. 177. Communicarão as leis e regulamentos promulgados; as discussões importantes e que derem logar no Parlamento ou Camaras Legislativas, e as difficuldades praticas, que entorpecerem a sua litteral execução. (Regimento das Legações, art. 39.)

Art. 178. Participarão as invenções de qualquer natureza; os progressos das sciencias e artes; as medidas adoptadas para promovel-as e premial-as, bem como os meios por que se poderiam estender os seus beneficios aos cidadãos brasileiros. (Regimento das Legações, art. 40.)

Art. 179. Não só darão noticia do estado de saúde publica como também communicarão os regulamentos preventivos que se adoptarem em caso de contagio ou peste. (Regimento das Legações, art. 41.)

Art. 180. Transmittirão cópia das notas que passarem e receberem sobre negócios de maior importância e bem assim os protocollos das conferencias que a respeito dos mesmos tiverem. (Regimento das Legações, art. 42.)

Art. 181. Annunciarão as alterações que sobrevierem no pessoal e systema da administração publica. (Regimento das Legações, art. 43.)

Art. 182. Remetterão os principaes e mais conceituados jornaes que se publicarem, tanto a favor do Governo do Brasil, como da opposição, e nelles farão discretamente inserir a refutação dos ataques que se possam dirigir contra o mesmo Governo. (Regimento das Legações, art. 44.)

Art. 183. Remetterão um relatório annual dos negocios tratados na respectiva Legação. (Regimento das Legações, art. 45.)

Art. 184. Farão, além disso, o histórico, que remetterão á Secretaria, de cada um dos negócios de mais vulto que pela mesma Legação tenha passado desde a sua criação.

Paragrapho único. Esse histórico deverá ser registrado em livro especial e continuado pelo mesmo systema, sendo a continuação remettida á Secretaria de Estado todos os annos pelo primeiro paquete de março impreterivelmente. (Regimento das Legações, arts. 46 e 76.)

Art. 185. Se acontecer que antes daquelle mez seja mudado o Chefe da Legação, entregará elle ao seu successor ou ao Secretario incumbido da Legação, o alludido relatório, comprehendendo o tempo até a sua retirada. (Regimento das Legações, art. 77.)

Art. 186. Para que no caso de mudança do Chefe da Legação ou do Secretario seus successores tenham prompto conhecimento das ordens expedidas pelo Ministério das Relações Exteriores, devem ser registradas chronologicamente em livro especial todas aquellas que por sua natureza tiverem execução permanente, procedendo-se para esse fim a um exame minucioso, quanto ao passado. (Regimento das Legações, art. 80.)

Art. 187. As conferencias sobre negócios a cargo da Legação serão registradas por extenso em livro especial, de modo a poder ser consultado quando convier e, sobretudo, nos casos em que, retirado o Chefe da Legação, careça o seu successor ter conhecimento perfeito de todos os incidentes de taes conferencias. (Circular n. 34, citada.)

Art. 188. Remetterão, para serem publicados no *Diário Official*, relatórios de noticias politicas, económicas e financeiras. (Regimento das Legações, art. 47.)

Art. 189. Enviarão á Secretaria um relatório de noticias mais desenvolvido e que abranja todas as grandes questões que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais autorizadas e em que se encontre a exposição circunstanciada de todos os incidentes. (Regimento das Legações, art. 48.)

Art. 190. Corresponder-se-hão directamente com as demais Legações brasileiras, afim de que se coadjuvem e mutuamente promovam e facilitem o cabal desempenho das suas respectivas incumbências. (Regimento das Legações, art. 49.)

Art. 191. Enviarão no fim do anno uma fiel recapitulação da correspondência a que se refere o artigo precedente, trocada sobre objecto do serviço publico. (Regimento das Legações, art. 50.)

Art. 192. Do mesmo modo communicarão ás demais Legações todas aquellas noticias que alcançarem no paiz de sua residência, relativamente aos negócios dos outros, onde existam igualmente missões brasileiras, uma vez que taes negócios affectem de qualquer modo os interesses do Brasil. (Regimento das Legações, art. 51.)

Art. 193. Prestarão aos agentes consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordial cooperação, apoiando quando fôr preciso as reclamações que fizerem, em virtude do Regulamento Consular. (Regimento das Legações, art. 52.)

Art. 194. Julgando conveniente a criação de Consulados brasileiros no Estado onde residirem e porventura os não haja, deverão assim significar-o ao Governo. (Regimento das Legações, art. 53.)

Art. 195. Interporão parecer sobre a criação de Vice-Consulados e as nomeações de Vice-Consules e Agentes Commercias propostas pelos Cônsules, afim de serem confirmadas pelo (Governo, ao qual as encaminharão, podendo assentir no provimento interino dos logares já creados antes da approvação do Governo. (Regimento das Legações, art. 54.)

Art. 196. Compete-lhes o beneplácito ás demissões de Vice-Consules não confirmadas pelo Governo, dadas pelos Cônsules, quando aquelles não correspondam á confiança destes. (Regimento das Legações, art. 55.)

Art. 197. Promoverão a obtenção do *exequatur* para as cartas patentes que os Cônsules são obrigados a entregar-lhes, ou remetter-lhes, afim de entrarem no exercicio das suas funções. (Regimento das Legações, art. 56.)

Art. 198. Observarão a mais perfeita urbanidade com as Legações dos outros Estados, jamais se negando aos bons officios que ellas lhes requeiram, comtanto que nem de leve comprometam o decoro e a dignidade do Governo do Brasil, em cujo nome nunca deverão igualmente contrahir quaesquer ajustes para que se não acharem devidamente autorizados, limitando-se, nesse caso, a aceitar *ad referendum* as propostas que se lhes possam fazer. (Regimento das Legações, art. 57.)

Art. 199. Prestarão aos cidadãos brasileiros todos os auxilios necessários para manutenção dos seus direitos, promovendo por todos os meios a seu alcance a criação, prosperidade e consolidação dos seus estabelecimentos. (Regimento das Legações, art. 58.)

Art. 200. Aos desvalidos, que justificarem ser cidadãos, brasileiros, mandarão socorrer pelos Cônsules, fazendo observar, na falta destes, o que a semelhante respeito se acha esta-

belecido na respectiva Consolidação. (Regimento das Legações, art. 59.)

Art. 201. Na prestação de taes soccorros cumpre que haja toda a circumspecção, devendo unicamente considerar-se como *desvalidos*, além dos prisioneiros de guerra e naufragos nacionaes, aquelles brasileiros que satisfactoriamente provarem que a sua honra nada soffre com o estado de penúria a que se acham reduzidos, sendo esta occasionada por acontecimentos inteiramente independentes da sua regular conducta. (Regimento das Legações, art. 60.)

Art. 202. Darão passaportes aos funcionarios do Ministério das Relações Exteriores ou *commissionados* do Governo, e, nos casos urgentes e especiaes, aos demais cidadãos brasileiros. (Regimento das Legações, art. 61.)

Art. 203. Poderão exigir dos empregados consulares todas as informações relativas aos assumptos a cargo dos mesmos empregados. (Regimento das Legações, art. 62.)

Art. 204. Solicitarão o cumprimento das rogatórias logo que as recebam, não fazendo para isso despesas sem ordem do Governo, salvo quando as mesmas forem expedidas *ex-officio*. (Regimento das Legações, art. 63.)

Art. 205. Só poderão receber aquellas rogatórias por intermédio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Regimento das Legações, art. 64.)

Art. 206. Compete-lhe o exercicio de attribuições sobre o casamento civil, registrando em livro especial os editaes e proclamas, conforme o determinam a lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, o o decreto, que a regula, n. 233, de 27 de fevereiro do mesmo anno, e bem assim das que lhes confere o decreto n. 9:886, de 7 de março de 1888, sobre o registro civil. (Regimento das Legações, art. 65.)

Art. 207. Não havendo inconveniente mandarão passar certidão dos documentos constantes dos livros da Legação e farão registrar em livro especiaes os documentos que os cidadãos brasileiros lhes apresentarem ou requererem. (Regimento das Legações, art. 68.)

Art. 208. Incumbem-lhes a maior vigilância a respeito áa Secretaria da Legação e dos empregados que lhes estão sujeitos e prestarão, em janeiro e julho de cada anno, em offi-

cio reservado, sem numero, informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular, não só daquelles empregados, como também dos Cônsules Geraes e dos Agentes Consulares. Essas informações só serão vistas pelo Governo e guardadas com a maior segurança. (Regimento das Legações, art. 69.)

Art. 209. Iniciarão devidamente nos negócios da Legação os respectivos secretários, que os devem substituir nos seus impedimentos, bem entendido, emquanto a circumspecção destes justificar a confiança do Governo e o conceito que anteriormente lhes merecessem; e, no caso contrario, darão immediata conta ao Governo para providenciar como convier. (Regimento das Legações, art. 70.)

Art. 210. Afim de habilitar os Secretarios de sua Legação para superiores cargos da carreira diplomática, propôr-lhes-hão memórias sobre qualquer objecto próprio para desenvolver o seu entendimento e mostrar a intelligencia e talentos de que forem dotados, communicando os trabalhos mais importantes de uns e outros. (Regimento das Legações, art. 71.)

Art. 211. Marcarão as horas do trabalho durante as quaes os empregados da Legação nella devem permanecer. Além desse tempo marcado, poderão estes ser convocados todas as vezes que o serviço assim o exigir. (Regimento das Legações, art. 72.)

CAPITULO XV

DEVERES DOS PRIMEIROS E SEGUNDOS SECRETÁRIOS E DOS ADDIDOS

Art. 212. Incumbe aos Primeiros Secretários ou aos Segundos das Legações onde não houver Primeiros:

I—Substituir os Ministros nos casos já marcados ou no do seu fallecimento e assumir então o character de Encarregado de Negócios, ficando ligados a todas as obrigações prescriplas pela presente Consolidação aos Chefes de Legação ;

II—Lembrar aos Ministros tudo quanto lhes parecer conveniente e util e representar-lhes mesmo, com o respeito que lhes devem sempre tributar, sobre aquellas decisões que julgarem acertadas, as quaes aliás cumprirão, insistindo os Ministros;

III— A inspecção da Secretaria que regem e a guarda do respectivo archivo e sello das Armas;

IV— Os trabalhos de segredo e seu registro que exclusivamente lhes pertence;

V— A redacção das memórias, informações e relatórios que exigirem os Chefes de Legação;

VI— A redacção do expediente principal e sua distribuição pelos Segundos Secretários e Addidos;

VII— A formação dos mappas, contas e outros documentos para o Ministério;

VIII— Requerer aos Ministros os livros, papel e outros artigos precisos para o expediente e satisfazer essas despesas e outras, á vista da competente ordem dos Ministros para esse effeito;

IX— Formalizar, sob responsabilidade própria, uma fiel informação semestral sobre a capacidade, applicação, descrição e conducta dos Segundos Secretários e Addidos e sobre o modo por que os empregados subalternas desempenham as suas funcções;

X— Passar certidões requeridas, precedendo despacho dos Ministros. (Regimento das Legações, art. 73.)

Art. 213. Incumbe aos Segundos Secretários das Legações que tiverem Primeiros, e aos Addidos, debaixo da inspecção dos Secretarios:

I— A escripturação e registro da Legação ;

II— Pôr a limpo o expediente, tirar as segundas vias, cópias e mais trabalhos de que os encarregarem os Primeiros Secretários;

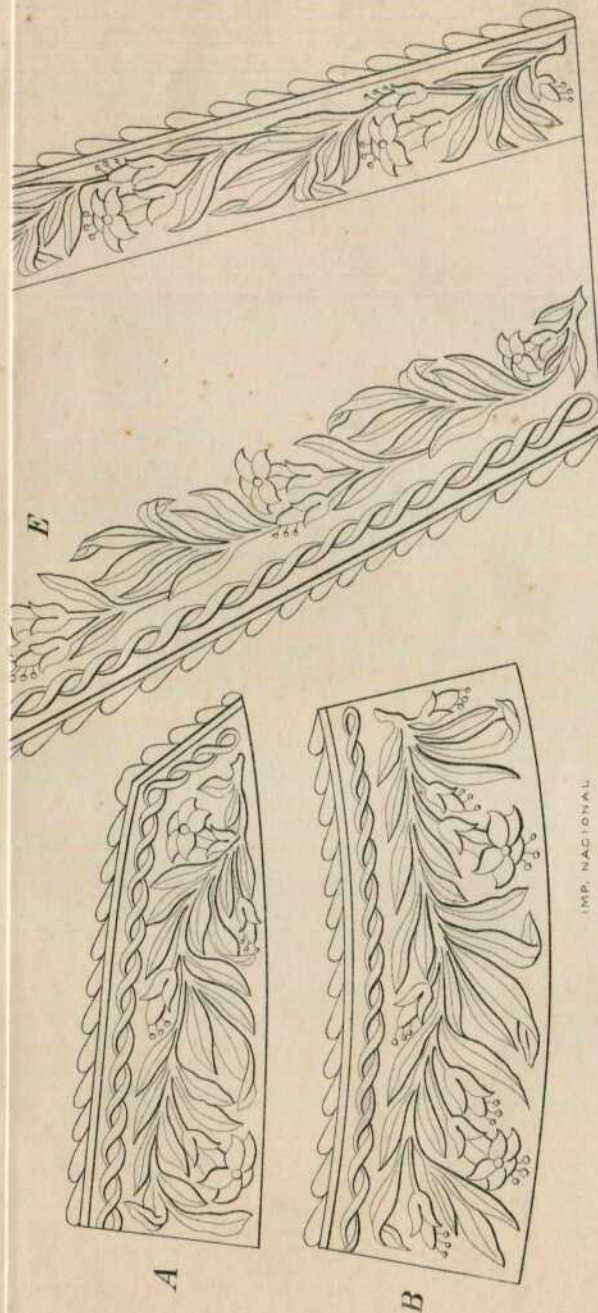
III— Fazer os exercicios de que trata o art. 153 poios quaes se habilitarão e mostrarão a sua idoneidade para superiores empregos;

IV— Classificar os jornaes e mais impressos para o Governo e os que a Legação receber. (Regimento das Legações, art. 74.)

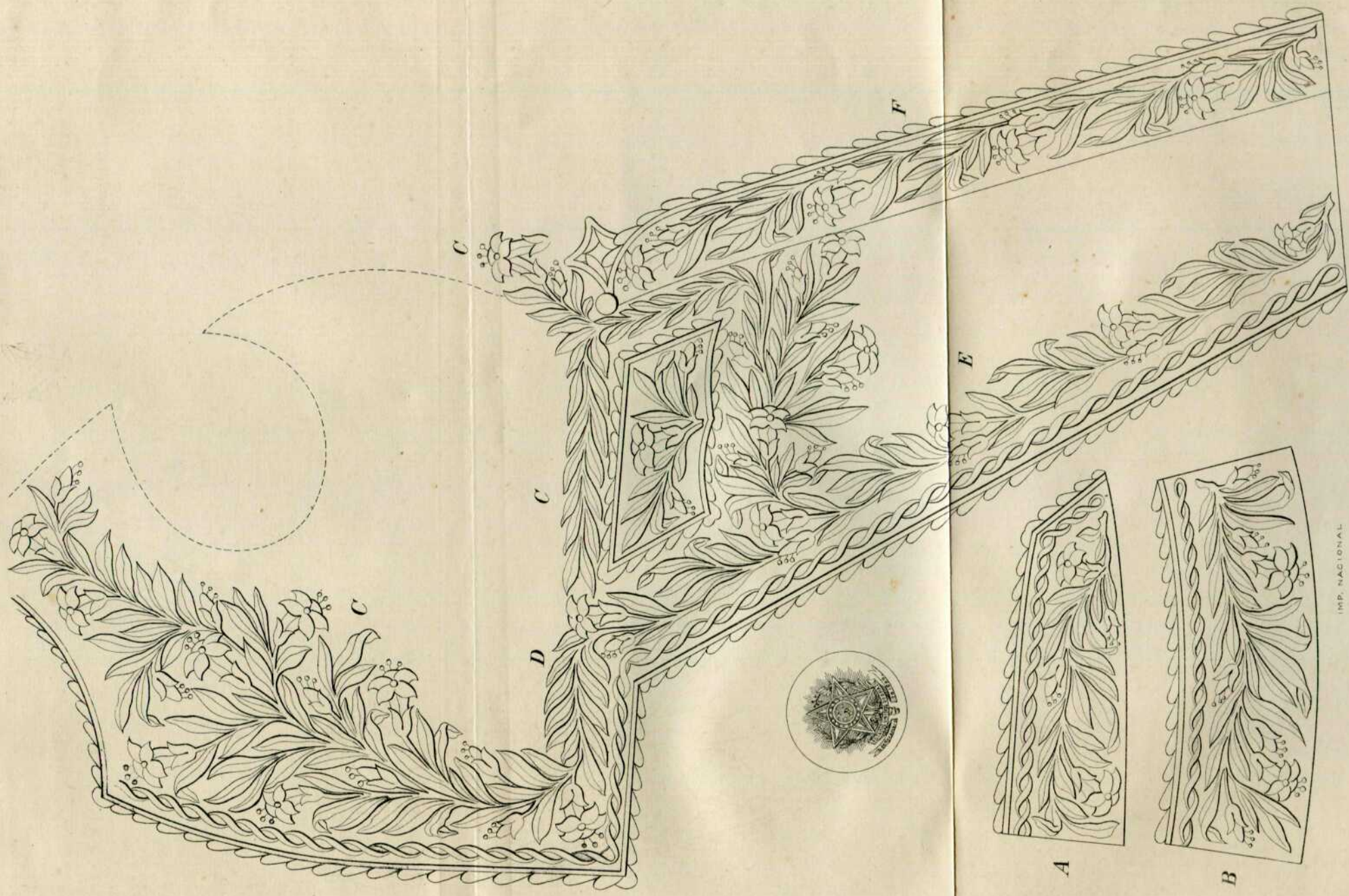
Art. 214. Os Addidos coadjuvarão os Secretários naquillo que lhes fôr determinado pelos Ministros ou Chefes de Legação. (Regimento das Legações, art. 75.)

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913. — *Regis de Oliveira.*

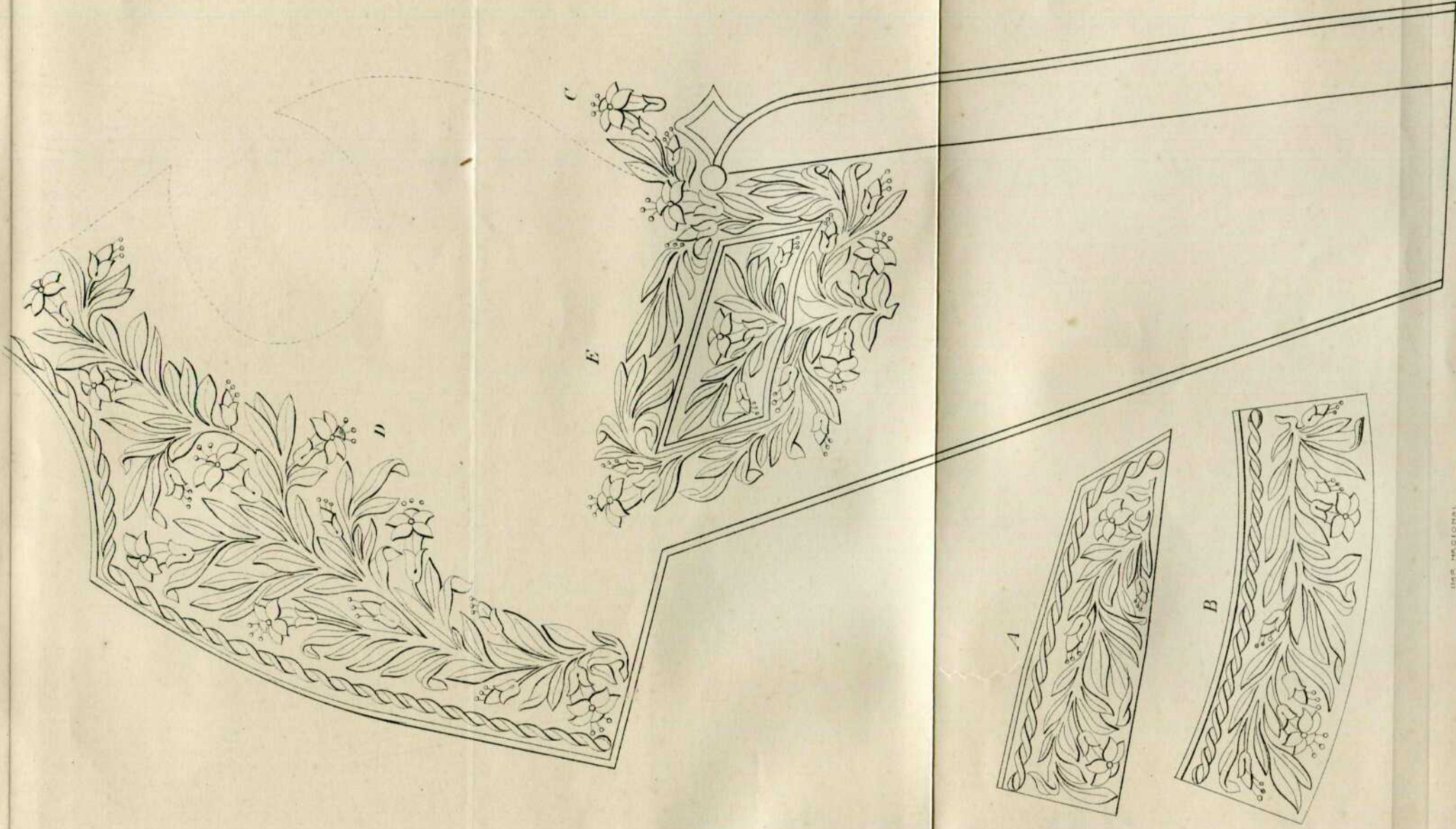
N.º 1 Emburundores



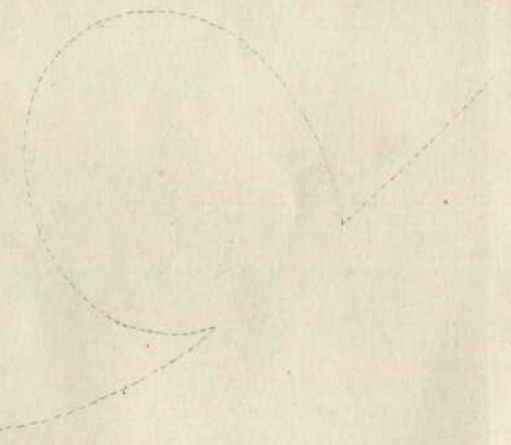
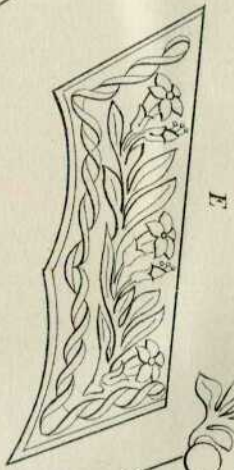
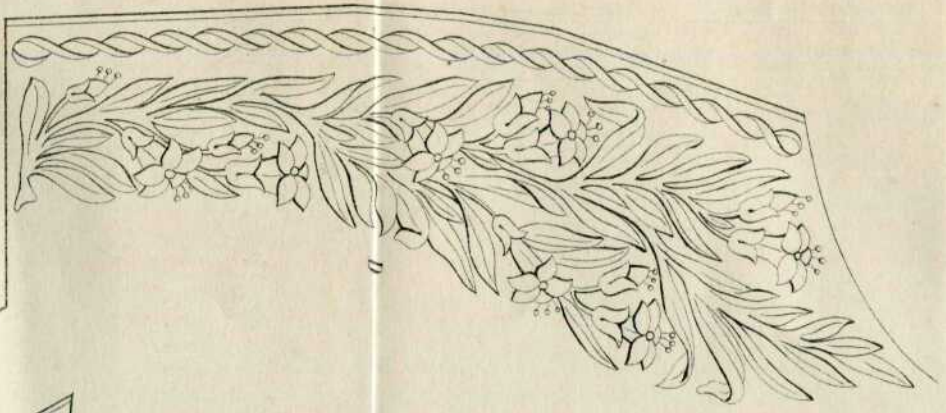
No. 1 Embroidures.



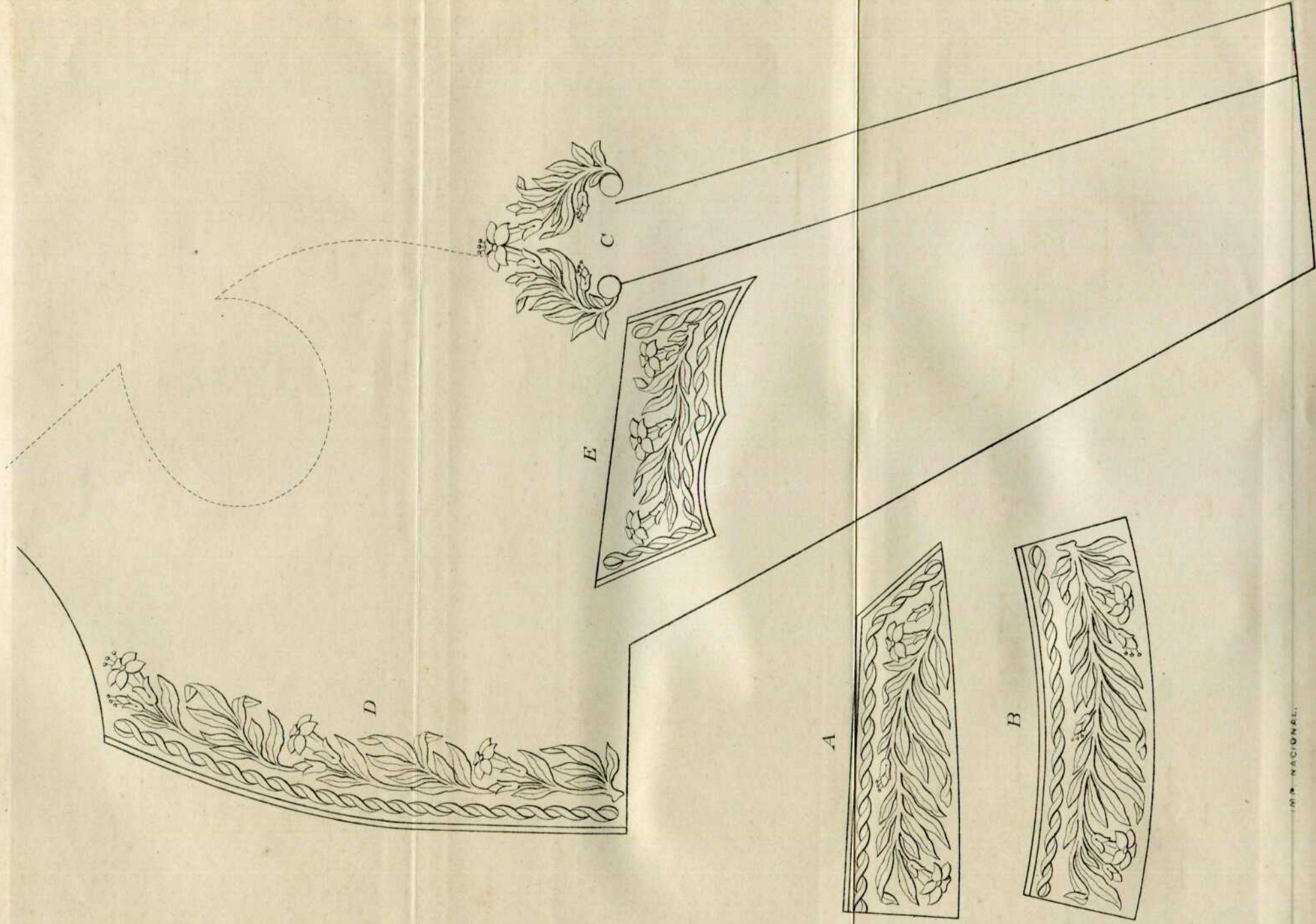
N.º 9 Enredos Extraordinarios e. Ministros. Penzanceiras.



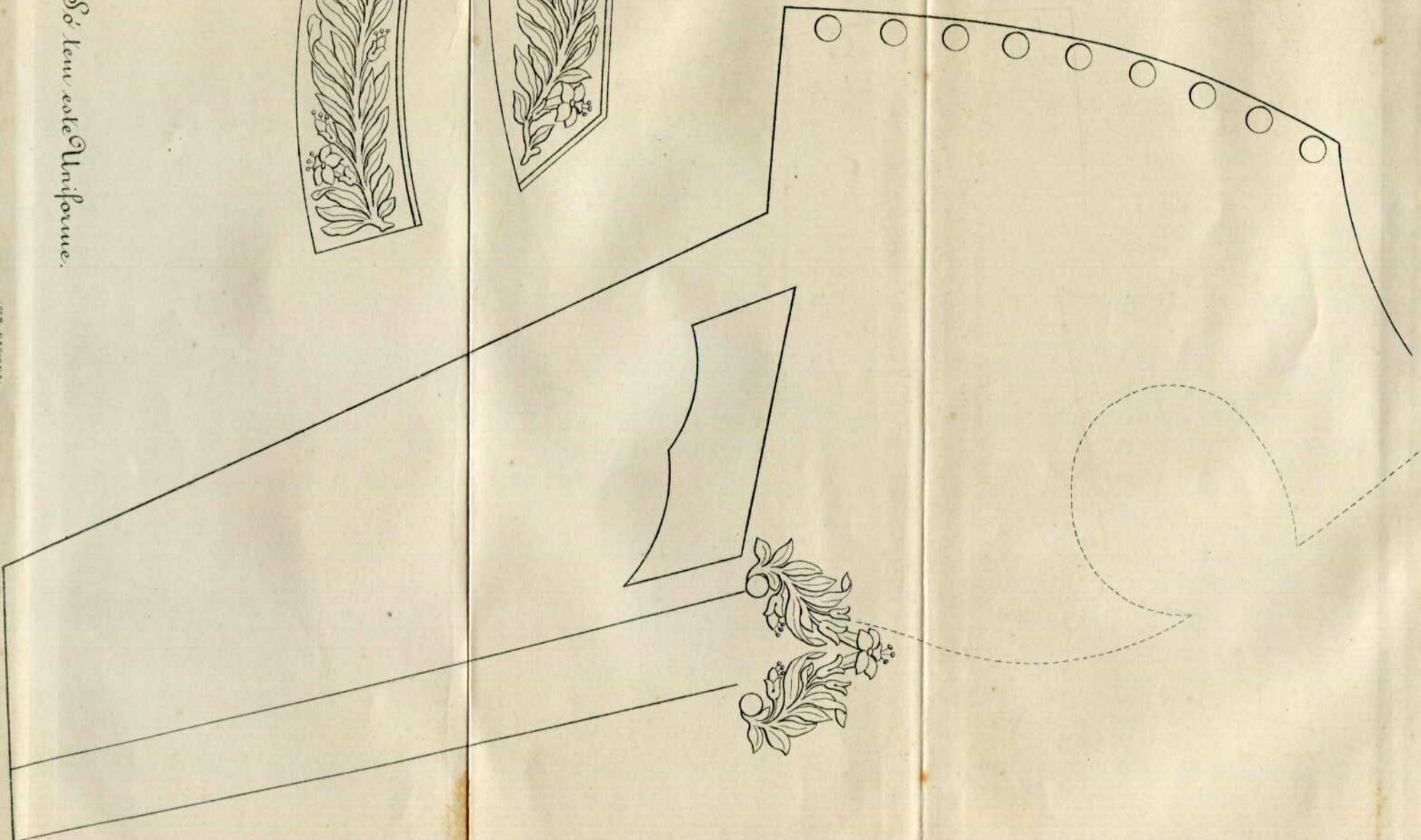
Mrs. Missions Residentes



N.º 4. Primeiros Secretarios de Legação.



No. 5. Segunda Secretaria de Legação e Abditos



N.B. São leu este Uniforme.

ÍNDICE ALPHABETICO

A

- Acreditados cumulativamente — Ministros. — Art. 20.
Addidos sem vencimentos — demissão. — Art. 31.
» » » — deveres. — Art. 314.
» » » — nomeação. — Art. 10, § 2°.
Agentes commerciaes — nomeação. — Art. 195.
» consulares — correspondencia. — Art. 193.
» de sociedade. — Art. 34.
Ajudas de custo -- concessão. — Arts. 83 a 91.
» » » — de estabelecimento. — Arts. 83 a 88.
» » » — das missões especiaes. — Art. 86.
» » » — pagamento. — Art. 85.
» » » — saques. — Arts. 88 a 90.
Aluguel da chancellaria. — Art. 81.
America — Legações na. — Art. 1°.
Aposentadoria — contagem de tempo. — Arts. 19 e 20.
» — dos empregados em disponibilidade. — Art. 15.
» — gratificação de. — Art. 22.
» — tratamento. — Art. 22, paragrapho unico.
» — uniforme. — Art. 22, paragrapho único.
» — vencimentos de. — Arts. 19 a 21, 54, 61 e 66.
Apresentação dos empregados em disponibilidade. — Art. 14.
» » Chefes de Legação. — Art. 130.
Archivo das Legações. — Arts. 11 e 113.
Artigos de jornaes. — Arts. 153 e 182.
Asia — Legação na. — Art. 1°.
Aspas — emprego das. — Art. 165.
Ataques de jornaes — refutação. — Art. 182.
Ausência dos empregados diplomaticos. — Arts. 36, 37 e 39.
Autoridades estrangeiras — correspondencia com as. — Artigo
159.
Autoridades nacionaes — correspondencia com as demais Le-
gações. — Arts. 190 e 192.
Autoridades nacionaes — correspondência com os agentes con-
sulares. — Art. 193.
Auxilio aos brasileiros. — Arts. 199 a 201.
Avisos de saques. — Art. 74.

B

- Brasileiros — auxilio a. — Arts. 199 a 201.
- » — celebração de casamento. — Art. 206.
- » — passaporte a. — Art. 202.

O

- Casamento civil. — Art. 206.
- Certidão de documentos. — Art. 207.
- Chamados a serviço — Ministros. — Arts. 11 e 57.
- » » » — Secretarios. — Arts. 12 e 57.
- Chancellaria — aluguel. — Art. 81.
- » — despeza de expediente. — Art. 80.
- » — livros. — Arts. 118 a 127.
- Chefes de Legação — apresentação. — Art. 130.
- » » » — deveres dos. — Arts. 170 c 171.
- » » » — direitos. — Art. 29.
- » » » — retirada. — Art. 131.
- » » » — relações. — Art. 132.
- » » » — ruptura de relações diplomaticas. — Artigos 133 e 134.
- Cifras — seu uso — Art. 161.
- Classificação das Legações. — Arts. 1° e 2°.
- Concessão de ajudas de custo. — Arts. 83 a 91.
- Condecorações — seu uso. — Art. 129.
- Conferencias — correspondência sobre. — Art. 145.
- » — registro das. — Art. 147.
- Consulados — criação de. — Art. 194.
- Consules — *exequatur*. — Art. 197.
- Contagem de tempo para aposentadoria. — Arts. 92 a 98.
- » » » dos empregados em disponibilidade por suppressão do cargo. — Art. 93.
- Contagem de tempo dos empregados da Secretaria de Estado. — Art. 95.
- Contagem de tempo de licença ou enfermidade por mais de seis mezes. — Art. 94.
- Contribuição para o montepio. — Arts. 99 e 109.

- Correspondencia — expedição. — Arts. 137 a 101.
- » — com as autoridades brasileiras. — Art. 140.
- » — » » » estrangeiras. — Art. 159.
- » — com a Secretaria de Estado. — Arts. 114 e 115.
- Correspondencia — formulas de cortezia. — Art. 158.
- » — indices. — Arts. 142 e 143.
- » — das missões especiaes. — Art. 169.
- » — com os agentes consulares. — Art. 193.
- » — sobre conferencias. — Art. 145.
- » — telegraphica. — Arts. 157, 162 a 164.
- Creação de Consulados. — Art. 194.
- » » Legações. — Art. 3°.
- » » Vice-Consulados. — Art. 195.
- Cumprimento de cartas rogatórias. — Arts. 204 e 205.

D

- Declaração de entrega da Legação. — Art. 135, § 2°.
- » para o montepio. — Arts. 103 e 104.
- Delegacia em Londres — aluguel da chancellaria. — Art. 81
- » » » — avisos de saques. — Art. 74.
- » » » — recibo de vencimentos. — Arts. 74 a 76
- » » » — saques de ajudas de custo. — Arts. 88 a 90.
- Demissão dos empregados diplomaticos. — Arts. 31 e 32.
- Desconto para o montepio. — Art. 100.
- Despezas — aluguel da chancellaria. — Art. 81.
- » — expediente. — Art. 80.
- » — pedido de pagamento. — Art. 71.
- Desvalidos — auxilio. — Art. 199 a 201.
- Deveres dos Addidos. — Art. 214.
- » » Chefes de Legação. — Arts. 170 e 171.
- » » Secretários. — Arts. 213 e 213.
- Direitos dos Chefes de Missão. — Art. 29.
- Dispensa de exame. — Arts. 25 e 26.
- Disponibilidade — activa. — Art. 13, § 1°.
- » — aposentação dos empregados em. — Art. 15.
- » — inactiva. — Art. 15.

- Disponibilidade — licença para servir no estrangeiro. — Art. 16.
» — pedida. — Art. 56.
» — prazo para apresentação. — Art. 11.
» — tratamento. — Art. 17.
» — uniforme. — Art. 17.
» — vencimento de. — Arts. 54 a 56 e 65.
» — volta á effectividade. — Art. 18.
Documentos — certidão de. — Art. 207.
» — registro de. — Art. 207.

E

- Effectividade — de serviço. — Arts. 9° a 13.
» — vencimentos de. — Arts. 44 a 53, CO a 62.
Embaixada — estabelecimento. — Art. 1°.
Embaixador — nomeação. — Art. 5°.
Empregados diplomaticos — ajudas de custo. — Arts. 83 a 91.
» » — aposentadoria. — Arts. 19 a 22.
» » — ausencia dos. — Arts. 36, 37 e 39.
» » — chamados. — Arts. 11, 12 e 57.
» » — demissão. — Arts. 31 e 32.
» » — em disponibilidade. — Arts. 13 a 18.
» » — exame. — Arts. 25 e 26.
» » — em effectividade. — Arts. 9 a 12.
» » — » férias. — Arts. 36 e 37.
» » — informação sobre os. — Art. 208.
» » — licenças. — Arts. 40 a 43, 58 e 59.
» » — prazo para partida. — Art. 63.
» » — passaporte. — Art. 202.
» » — perda de vencimentos. — Arts. 62 e 64.
Empregados diplomaticos — promoção. — Arts. 30 e 33.
» » — remoção. — Art. 33.
» » — saques. — Arts. 69, 70, 72 a 79, 88 a 90.
Empregados da Secretaria de Estado — nomeação. — Arts. 26 e 27.
Emprego das aspas. — Art. 165.
Encarregado de Negócios. — Arts. 10, § r, e 135.

- Entrega da Legação. — Art. 135.
» dos papeis das missões especiaes. — Art. 136.
Enviados extraordinarios — Art. 2°.
» » — direitos. — Art. 29.
» » — em missão especial. — Art. 5°.
» » — nomeação. — Arts. 23, 24, 28 e 29.
» » — processo. — Art. 35.
Estabelecimento das Legações. — Arts. 110 a 127.
» ajudas de custo. — Arts. 83 e 88.
Estado sanitario — informações. — Art. 179.
Europa — Legações na. — Art. 1°.
Exame. — Arts. 25 e 26.
Exequatur dos Consules. — Art. 197.
Expedição da correspondência. — Arts. 137 a 161.
» de telegrammas. — Arts. 157, 162 a 164.
Expediente — despesas de — Art. 80.
» — de montepio. — Arts. 101 a 103, 106 e 107.
Extincção das Legações. — Art. 3°.

F

- Fallecimento — ajuda de custo. — Art. 83.
Fecho dos officios. — Art. 158.
Férias dos empregados diplomaticos. — Arts. 36 e 37.
Formulas de cortezia. — Art. 158.

G

- Gratificação adicional. — Arts. 45 e 17.
» de aposentadoria. — Art. 22.
» — saques de — Arts. 46, 72 e 73.

H

- Histórico dos negócios de maior vulto. — Arts. 184 e 185.
Horas de trabalho. — Art. 211.

I

- Imprensa — publicações da. — Arts. 153 e 182.
Incompatibilidade para exercer função de agente de sociedade. — Art. 34.

P

- Pagamento de ajudas de custo. — Art. 85.
» » contribuição para o montepio. — Arts. 99 e 109.
» » joia do montepio. — Art. 108.
» » pedido á Secretaria. — Art. 71.
Passaporte a brasileiros. — Art. 202.
Pedidos de licença. — Art. 42.
Perda do cargo. — Art. 63.
» de vencimento. — Arts. 62 e 64.
Polícia das Legações. — Arts. 110 a 116.
Portaria de licença. — Art. 43.
Posto — ausência do. — Arts. 36, 37 e 39.
Prazo para o regresso dos empregados. — Art. 14.
» » a demissão. — Art. 31.
» » partir para o posto. — Art. 63.
Processo dos Ministros. — Art. 35.
Promoção. — Arts. 30 e 33.
» — vencimentos de. — Arts. 67 e 68.
Prorrogação de licença. — Art. 41, §§ 1º e 4º.
Publicações pela imprensa. — Art. 182.

R

- Recebimento e entrega da Legação. — Art. 135.
Recibos de vencimentos. — Arts. 74 a 76.
Refutação de artigos. — Art. 182.
Registro das conferencias. — Art. 187.
» de documentos. — Art. 207.
» » ordens. — Arts. 123 e 124.
Relações politicas. — Art. 174.
» com as Legações de outros Estados. — Art. 198.
Relatórios. — Arts. 167 a 189.
Remessa de jornaes. — Art. 182.
» da recapitulação da correspondência com as Legações. — Art. 191.
Remessa de recibos de saques. — Arts. 76 e 77.
Remoção. — Art. 33.
» — solicitada. — Art. 91.
» — vencimentos de. — Arts. 67 e 68.

- Representação dos Ministros. — Art. 51.
Retirada dos chefes de Legação. — Art. 131.
Rogatorias. — Arts. 204 e 205.
Ruptura das relações diplomáticas. — Arts. 133 e 134.

S

- Saques de ajudas de custo. — Arts. 88 a 90.
» » gratificações. — Arts. 46, 72 e 73.
» — dos vencimentos. — Arts. 69, 70, 72 e 79.
Saúde publica — noticias. — Art. 179.
Secretaria de Estado — comunicação de installação da Legação. — Art. 112.
Secretaria de Estado — comunicação de partida ou chegada. — Art. 73.
Secretaria de Estado — comunicação de começo ou terminação de exercicio. — Art. 73.
Secretaria de Estado — correspondencia. — Arts. 114 e 115.
» » » — pedidos de pagamento. — Art. 71.
» » » — remessa dos recibos de saques. — Artigos 76 e 77.
Secretarios — em commissão de conselheiros. — Art. 6º.
» — ausencia. — Arts. 36 a 40.
» — categorias. — Art. 7º.
» — chamados a servir na Secretaria de Estado. — Arts. 12 e 57.
Secretarios — deveres. — Arts. 212 e 213.
» — distribuição. — Art. 7º.
> — exame. — Arts. 25 e 26.
» — iniciação dos. — Arts. 209 e 210.
» — licenças. — Arts. 40 a 43, 58 e 59.
» — nomeação. — Arts. 24 e 25.
» — numero. — Art. 7º.
» — substituição dos Ministros. — Art. 10, § 1º.
Sellos das Legações. — Art. 117.
Sub-Secretario de Estado. — Art. 139.

T

- Telegrammas. — Arts. 157, 162 a 164.
Trabalho — horas de. — Art. 211.

- Transcrição de textos. — Art. 165.
- Tratados. — Art. 175.
- Tratamento dos empregados aposentados. — Art. 22.
- » » » em disponibilidade. — Art. 17.

U

- Uniforme. — Art. 128. — Modelos annexos.
- Uso das aspas. — Art. 165.
- » » cifras. — Art. 161.
- » de condecorações, ordens honorificas e titulos nobiliarchicos. — Art. 129.
- Uso de uniformes. — Arts. 17, 22 e 128.

V

- Vencimentos — divisão dos. — Art. 48.
- » — de effectividade de serviço. — Arts. 44 a 53, 60 a 62.
- Vencimentos — dos empregados aposentados. — Arts. 19 a 21, 54, 61 e 66.
- Vencimentos — dos empregados chamados a serviço. — Art. 57.
- » — » » em commissão. — Art. 58.
- » — » » » disponibilidade. — Arts. 54 a 56 e 65.
- Vencimentos — dos empregados licenciados. — Arts. 58 e 68.
- » — gratificação adicional. — Arts. 45 e 47.
- » — perda dos. — Arts. 62 e 64.
- » — de promoção. — Arts. 67 e 68.
- » — » remoção. — Arts. 67 e 68.
- » — recibos. — Arts. 74 a 76.
- » — saques. — Arts. 69 e 70, 72 a 79.
- Vice-Consulados — criação de. — Art. 195.
- » Cônsules — nomeação de. — Art. 195.

ÍNDICE GERAL

	Pags.
CAPITULO I. — Do numero das Legações e respectivo pessoal	3
CAPITULO II. — Dos empregados do Corpo Diplomatico	5
CAPITULO III. — Nomeação, promoção, demissão, incompatibilidade e responsabilidade	8
CAPITULO IV. — Das férias e licenças	11
CAPITULO V. — Dos vencimentos e das quantias para representação, expediente, etc	12
CAPITULO VI. — Das ajudas de custo	19
CAPITULO VII. — Do modo de contar o tempo de serviço	21
CAPITULO VIII. — Do montepio	22
CAPITULO IX. — Do estabelecimento das Legações. (Organização e policia da Secretaria e do seu archivo)	24
CAPITULO X. — Dos uniformes e uso de condecorações	29
CAPITULO XI. — Da apresentação e da retirada do Ministro	30
CAPITULO XII. — Da entrega da Legação	31
CAPITULO XIII. — Da correspondência	32
CAPITULO XIV. — Deveres dos Chefes de Legação	38
CAPITULO XV. — Deveres dos Primeiros e Segundos Secretários e dos Addidos	43